PODER JUDICI Á RIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO

# BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

OUTUBRO/2019
(2ª QUINZENA)

**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL**
**LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO**
**DIRETOR DA REVISTA**

# BOLETIM

# DE JURISPRUDÊNCIA

# DO

# TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

# DA 5ª REGIÃO

Recife, 30 de outubro de 2019

- **Outubro/2019 (2ª Quinzena)** -

Administração

Cais do Apolo, s/nº - Recife Antigo
CEP: 50030-908 Recife - PE

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL**
**5ª REGIÃO**


Desembargadores Federais

VLADIMIR SOUZA CARVALHO
Presidente

LÁZARO GUIMARÃES
Vice-Presidente

CARLOS REBÊLO JÚNIOR
Corregedor

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Coordenador dos Juizados Especiais Federais

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA
Diretor da Escola de Magistratura Federal

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

FERNANDO BRAGA DAMASCENO

FRANCISCO ROBERTO MACHADO

PAULO MACHADO CORDEIRO

CID MARCONI GURGEL DE SOUZA

RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE

ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO

LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO
Diretor da Revista

Diretor Geral: Dr. Edson Fernandes de Santana

Supervisão de Coordenação de Gabinete e Base de Dados da Revista:
Nivaldo da Costa Vasco Filho

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação:
Arivaldo Ferreira Siebra Júnior

Apoio Técnico:
Lúcia Maria D'Almeida
Seyna Régia Ribeiro de Souza

Diagramação:
Gabinete da Revista

Endereço eletrônico: *www.trf5.jus.br*
Correio eletrônico: *revista.dir@trf5.jus.br*

# S U M Á R I O

Jurisprudência de Direito Administrativo ..... 5

Jurisprudência de Direito Ambiental ..... 23

Jurisprudência de Direito Civil ..... 35

Jurisprudência de Direito Constitucional ..... 49

Jurisprudência de Direito Penal..... 65

Jurisprudência de Direito Previdenciário ..... 79

Jurisprudência de Direito Processual Civil ..... 91

Jurisprudência de Direito Processual Penal..... 106

Jurisprudência de Direito Tributário.....116

Índice Sistemático ..... 130

# JURISPRUDÊNCIA

# DE

# DIREITO

# ADMINISTRATIVO

## ADMINISTRATIVO
## PROFESSOR DA UFRN. REMOÇÃO A PEDIDO, A CRITÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NO INDEFERIMENTO DO PEDIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. PROFESSOR DA UFRN. REMOÇÃO A PEDIDO, A CRITÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NO INDEFERIMENTO DO PEDIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido de remoção do Apelante, Professor da UFRN, do Departamento de Geografia do Centro de Ensino Superior do Seridó (CERES/UFRN) para o Departamento de Geografia do Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes (CCHLA/UFRN).

- O cerne da questão consiste em saber se o Autor, ora Apelante, Professor adjunto do quadro da UFRN, lotado no Departamento de Geografia do Centro de Ensino Superior do Seridó (CERES/UFRN) *campus* de Caicó para o Departamento de Geografia do Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes (CCHLA/UFRN) *campus* de Natal.

- As hipóteses de remoção de servidor público encontram-se regulamentadas no parágrafo único do art. 36 da Lei nº 8.112/90 (modificado pela Lei nº 9.527/97): “Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: I - de ofício, no interesse da Administração; II - a pedido, a critério da Administração; III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados,

do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.”.

- No caso dos autos, o Apelante requereu a remoção por motivações profissionais, alegando que apresenta experiência docente adequada ao Departamento de Geografia da CCHLA, anexando ao pedido Plano de Trabalho, no qual apresentou sua formação acadêmica e projetos a serem desenvolvidos no CCHLA.

- O pedido administrativo de remoção do Apelante foi indeferido sob os argumentos de ausência de vaga no Departamento de Geografia pretendido, uma vez que as vagas de aposentadoria apontadas pelo demandante poderiam, a critério da Administração Central, ser destinadas, inclusive, a outro departamento que considere necessário; ausência de vaga contrapartida no departamento do *Campus* de origem do servidor (Seridó), que condicionou a saída do servidor ao cumprimento dessa exigência; previsão de preferência de preenchimento das vagas porventura surgidas no Departamento de Geografia CCHLA por concurso público, segundo Plano Trienal do DGE; discricionariedade administrativa do DGE CCHLA para traçar o perfil do profissional que deseja ter em seus quadros, que não necessariamente deva coincidir com aqueles traçados no concurso prestado pelo autor, que foi para o *Campus* do Seridó, com peculiaridades próprias; possibilidade de contratação de professores substitutos apenas enquanto não suprida a necessidade advinda das aposentadorias.

- A “remoção a pedido, a critério da Administração”, como a própria expressão indica, não constitui direito subjetivo do requerente, mas

se insere no âmbito da discricionariedade da Administração e, no caso, embora o CERES (lotação de origem) tenha se manifestado favoravelmente à remoção, ela foi indeferida pelo reitor da UFRN de forma motivada.

- Na hipótese, o interesse da Administração é diametralmente oposto ao do Apelante, eis que aquela, dentro da margem de discricionariedade que lhe é outorgada, julgou mais conveniente e oportuno a permanência do servidor na unidade de origem.

- Vislumbro, nesta lide, o clássico embate entre o interesse privado e o público. Todavia, quando se trata de assuntos afetos à Administração Pública, deve-se ter como norte o princípio da supremacia do interesse público, que parte da premissa de que a vontade da comunidade, por ele representada, traz mais benefícios do que a de um só indivíduo.

- Apelação improvida. Condenação do recorrente ao pagamento de honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, CPC/2015, ficando os honorários sucumbenciais que lhe cabem majorados de 15% (quinze por cento) para 17% (dezessete por cento) sobre o valor da causa.

**Processo nº 0813202-59.2017.4.05.8400 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira**

(Julgado em 15 de julho de 2019, por maioria, em julgamento por Turma ampliada)

## ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL
## AÇÃO CIVIL PÚBLICA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. RESERVA EXTRATIVISTA BATOQUE. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. NECESSIDADE. OBRA/CONSTRUÇÃO IRREGULAR. MANUTENÇÃO/INTERDIÇÃO/DEMOLIÇÃO ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA. EXERCÍCIO

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. RESERVA EXTRATIVISTA BATOQUE. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. NECESSIDADE. OBRA/CONSTRUÇÃO IRREGULAR. MANUTENÇÃO/INTERDIÇÃO/DEMOLIÇÃO ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA. EXERCÍCIO.

- Remessa oficial de sentença que julgou procedente, em parte, o pedido formulado em ação civil pública, determinando ao ICMBIO - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade que, na gestão da área da RESEX - Reserva Extrativista Batoque, mantenha as sanções que foram impostas administrativamente e tome as providências que lhe forem cabíveis em relação à obra embargada (obra irregular, construção sem a permissão do órgão competente, encravada no interior da Reserva Extrativista do Batoque, no Município de Aquiraz/CE), seja para mantê-la no estado em que se encontra, até a completa regularização fundiária da RESEX Batoque, ou para adotar outras providências como lhe compete, com base na Lei 11.516/2007 e/ou no Decreto 6.514/2008.

- Determinado na sentença que o julgado deve adequar-se ao decidido na Ação Civil Pública 0006876-56.2011.4.05.8100, com relação a qual a presente demanda foi distribuída por dependência, cabendo ao ICMBIO avaliar cada situação e, se for o caso, determinar a interdição da obra até a completa regularização fundiária ou, dependendo da gravidade da construção, como aquelas feitas em área de preservação permanente, inclusive determinar administrativamente sua demolição, no âmbito da autoexecutoriedade dos atos administrativos e do Poder de Polícia que o ICMBIO exerce

nas unidades de conservação e reservas extrativistas, situação da RESEX do Batoque.

- Consta que o objeto da referida ACP (Processo 0006876-56.2011.4.05.8100), relativa à Reserva Extrativista do Batoque (área litorânea da região metropolitana de Fortaleza/CE), que serviu de base para as determinações contidas no *decisum* ora sob análise, diz respeito à proteção dos interesses difusos ao meio ambiente equilibrado, à defesa do patrimônio público, à proteção das populações beneficiadas, à regularização fundiária da RESEX do Batoque e à demarcação física dos terrenos de marinha dentro da referida área.

- Resta reportado nos autos que existem, além de edificações irregulares construídas dentro da referida área, outros problemas de ordem fundiária (grilagem, especulação imobiliária e divergências quanto à identificação dos terrenos de marinha encravados na referida unidade de conservação), impondo restrições ao uso e à ocupação da área pela população alvo (populações extrativistas tradicionais), quando essa Reserva Extrativista, encarada como unidade de conservação de uso sustentável, destina-se basicamente a servir à população que tem como subsistência o extrativismo aliado à agricultura de subsistência/criação de animais de pequeno porte, sempre assegurado o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.

- De acordo com o artigo 225 da CF/88, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

- Ao seu turno, a Lei 6.938/1981, em seu artigo 9º, elenca os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, dentre eles a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas (inciso VI).

- Nesse contexto, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO, criado pela Lei 11.516/2007, tem como finalidade, dentre outras, executar as políticas relativas ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis e ao apoio ao extrativismo e às populações tradicionais nas unidades de conservação de uso sustentável instituídas pela União, exercendo o poder de polícia ambiental para a proteção das unidades de conservação instituídas pela União.

- A utilização da reserva extrativista apresenta incompatibilidade com a existência de áreas particulares, de maneira que, no caso na RESEX Batoque, impõe-se a regularização fundiária, não só buscando extirpar a existência de área de uso particular diverso do legalmente fixado dentro da Reserva Extrativista, bem como fiscalizando a utilização da área pela população extrativista tradicional, a quem cabe usá-la tão somente para sua subsistência, mediante o extrativismo, a agricultura e a criação de animais de pequeno porte. Mister também se faz destacar a proibição da compra e venda de área incrustada na RESEX Batoque por quem não faça parte da comunidade beneficiária.

- Nesse cenário, cabe ao ICMBIO abster-se da outorga de novas autorizações para qualquer obra ou atividade realizada na área da Reserva Extrativista incompatível com os usos legais da RESEX do Batoque, bem como abster-se de dar sequência a qualquer procedimento de autorização para licenciamento, devendo ser suspensos os efeitos das autorizações porventura já outorgadas na área para qualquer tipo de construção ou reforma incompatível com os usos legais da Reserva Extrativista do Batoque.

- Conforme ressaltado na sentença sob exame, também cabe ao ICMBIO, durante o pedido ofertado para a regularização fundiária da RESEX do Batoque: manter os marcos e as placas delimitadoras da reserva do Batoque sempre em perfeito estado de conservação (substituindo-os quando necessário); expedir licença apenas median-

te análise de compatibilidade e apresentação de prévia EIA-RIMA; não conceder autorização de licença para obra ou qualquer outro tipo de intervenção em toda a área da RESEX do Batoque que configure área de preservação permanente APP (principalmente dunas fixas e dunas vegetadas, mangues e mangues de recursos hídricos); dar autorização (expressa) para as pequenas obras de reforma e verificação de compatibilidade e jamais para benfeitorias desnecessárias ou voluptuárias, providenciando administrativamente as demolições de obras construídas ou ampliadas de forma irregular (art. 19 do Decreto 6514/2008). Nesse passo, cabe ao ICMBIO avaliar individualmente cada situação, determinando a interdição ou a demolição da obra.

- "De fato, o legislador, ao impor ao Estado a responsabilidade solidária pelos danos de natureza ambiental, não o fez para beneficiar o particular que causou a degradação ambiental com sua ação, em detrimento da sociedade e, em última *ratio*, do próprio Erário. Muito ao contrário, pois ainda que venha a ser convocado para reparar o dano em casos que tais, terá sempre assegurado o exercício do seu direito de regresso contra o particular infrator". (TRF5, 2ª Turma, PJE 0003542-14.2011.4.05.8100, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Assinatura: 27/02/2019)

- A partir da identificação das edificações existentes (natureza do título, tipo de utilização, tipo de atividade na área da RESEX Batoque), deve o ICMBIO proceder à fiscalização, estabelecendo controles e limitações administrativas, quer seja paralisando obras e atividades incompatíveis com o uso legal, quer seja procedendo à (s) demolição (ões) de obras construídas ou ampliadas de forma irregular que se fizer (em) necessária (s).

- Remessa oficial desprovida.

**Processo nº 0801457-12.2017.4.05.8100 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro**

(Julgado em 29 de julho de 2019, por unanimidade)

## ADMINISTRATIVO
## SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASCENSÃO FUNCIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CF/88. SÚMULA VINCULANTE 43-STF

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASCENSÃO FUNCIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CF/88. SÚMULA VINCULANTE 43-STF.

- Trata-se de apelação interposta pelos autores em face da sentença que concluiu por julgar improcedentes os pleitos autorais. Entendeu o órgão julgador monocrático que *"somente é possível progressão e promoção dentro das classes e padrões de uma mesma carreira, não sendo possível a transposição de uma carreira para a outra, como pretende a parte autora. À passagem do servidor de uma carreira para a outra dá-se o nome de ascensão funcional, forma de provimento de cargos públicos definitivamente rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal"*.

- Em suas razões recursais, alegam os demandantes que *"o Douto Juízo* a quo*, inobstante seu inegável conhecimento jurídico, não demonstrou ter compreendido adequadamente os fundamentos e pedidos traçados na Petição Exordial". Aduz, ainda, que "o Juízo* a quo *findou por chancelar a ilegalidade que, há muito, vem sendo perpetrada pela Administração Pública, pois a União, à míngua de amparo legal, quedando-se inerte em proceder com a regular SOBREPOSIÇÃO DAS TABELAS REMUNERATÓRIAS constantes nos Anexos I e III, da Lei 9.421/96, obstou o direito de os Apelantes receberem as verdadeiras remunerações decorrentes das promoções a que fazem jus, assim, resta evidente que tal atitude, por ser contrária à Lei, deve ser imediatamente coibida por este TRF da 5ª Região". Requer, por fim, "a condenação da União no pagamento aos Apelantes da mesma remuneração paga ao Analista Judiciário, Classe "C", Padrão "13", na forma da Lei 9.421/96, e das Leis 10.475/2002; 11.416/06 e 12.774/2012, com a aplicação das progressões e pro-*

*moções devidas na forma indicada anteriormente (interstício de 1 ano para cada promoção/progressão, resultados de avaliações de desempenho e participação em cursos de aperfeiçoamento), tudo conforme previsão de SOBREPOSIÇÃO DAS TABELAS REMUNERATÓRIAS inaugurada pela Lei 9.421/96 e mantida para todos os servidores que ingressaram nos quadros do Poder Judiciário antes do advento da Lei 9.421/92 e da Lei 10.475/2002 (obrigação de fazer)"*.

- Inicialmente, não há que se falar em nulidade da sentença, sob a alegação de que o juízo monocrático não atentou para o pedido pleiteado na inicial, pois os apelantes afirmam que, *"EM MOMENTO ALGUM, os Apelantes requereram ascensão funcional e/ou nomeação para o cargo de Analista Judiciário, nem tampouco reajuste salarial SEM previsão legal"*. No caso em apreço, os demandantes possuem recurso próprio para isso, qual seja, o recurso de embargos de declaração, que tem o fito expresso de esclarecer obscuridade, contradição, omissão, bem como para corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Além disso, se os autores são técnicos judiciários e almejam o pagamento da mesma remuneração paga ao analista judiciário (sobreposição de tabelas remuneratórias), com as progressões e promoções devidas, entende-se que, realmente, o pedido diz respeito à hipótese de ascensão funcional, uma vez que o servidor passará de uma carreira para outra.

- Com o advento da CF/88, nos termos estabelecidos pelo art. 37, não há mais a possibilidade de o servidor passar de um cargo para outro, como acontecia com o instituto da ascensão funcional, sendo exigível o concurso público para qualquer forma de provimento em cargo público. A ascensão é a progressão funcional do servidor público entre cargos de carreiras distintas. O próprio STF já firmou entendimento sobre a inconstitucionalidade de qualquer modalidade de provimento em cargo público sem prévia aprovação em concurso público. Verifica-se que a matéria se encontra sumulada pelo C. STF: *"Súmula Vinculante 43-STF: É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprova-*

*ção em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido"*.

- Ademais, malgrado os apelantes mencionarem que o juízo *a quo "não demonstrou ter compreendido adequadamente os fundamentos e pedidos traçados na Petição Exordial"*, observa-se que, se os demandantes são técnicos judiciários e pleiteiam a condenação da União ao pagamento da mesma remuneração paga ao analista judiciário, é evidente que buscam vantagem remuneratória sem a observância dos preceitos legais, estabelecidos na CF/88 (arts. 37 e 39), ou seja, o pleito autoral encontra, de início, dois óbices legais: a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados **por lei específica** e a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos (arts. 37 e 39 da CF/88).

- No caso em apreço, menciona o órgão julgador monocrático que, *"com a Constituição Federal de 1988, passou-se a um novo regime jurídico para os servidores públicos, com base, principalmente, na previsão legal dos cargos públicos e respectivas remunerações, e na exclusividade do acesso através de concurso público. Vale inclusive frisar a decisão do STF, na ADI/MC nº 837, em 17/02/1993, que declarou inconstitucional o art. 8º, incisos III e IV, da Lei nº 8.112/1990, afastando-se a ascensão e a transferência como formas de provimento de cargos públicos. Dessa forma, restou firmada a regra constitucional de provimento de cargos públicos única e exclusivamente através de concurso. Por outro lado, não restam dúvidas de que o Poder Judiciário Federal possui três carreiras que, na conformidade do art. 39, § 1, I, II e III da CF, possuem remunerações, atribuições e requisitos de investidura diferenciados, sendo elas Auxiliar Judiciário, Técnico Judiciário e Analista Judiciário. Prosseguindo, somente é possível progressão e promoção dentro das classes e padrões de uma mesma carreira, não sendo possível a transposição de uma carreira para a outra, como pretende a parte autora. À passagem*

*do servidor de uma carreira para a outra dá-se o nome de ascensão funcional, forma de provimento de cargos públicos definitivamente rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal".*

- Condenação da parte apelante ao pagamento dos honorários recursais, com fulcro no § 11 do art. 85 do CPC, devendo a verba honorária sucumbencial ser majorada em 2% (dois por cento), sobre o valor da causa, que fica suspenso, nos termos do art. 98 do CPC.

- Apelação não provida.

**Processo nº 0806583-07.2017.4.05.8500 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho**

(Julgado em 12 de agosto de 2019, por unanimidade)

## ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
## PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE VIÚVA E COMPANHEIRA. POSSIBILIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE VIÚVA E COMPANHEIRA. POSSIBILIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA.

- Trata-se de apelação e recurso adesivo de sentença que julgou improcedente o pedido exordial de concessão de pensão por morte, fundamentado na existência de concubinato impuro, o qual não pode ser aceito como união estável para fins previdenciários. Honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada, contudo, a condição suspensiva estabelecida no art. 98, § 3º, do CPC/2015.

- Em suas razões, apela a parte autora, Antônia Lopes da Silva, arguindo a nulidade da sentença em razão de ter havido afronta ao art. 10, do CPC/2015, tendo o magistrado de piso proferido uma decisão surpresa, totalmente contrária às provas carreadas aos autos, já que a demandante consta como dependente do falecido nas declarações de IRPF dos anos de 2007 a 2015. Ainda em sede de preliminar de nulidade, sustenta ter havido cerceamento de defesa, devido a não apreciação do pedido de tutela antecipada formulado na inicial. No mérito, aduz que o *de cujus* estava separado de fato da sua esposa no momento da sua morte, que mantinha com ele uma relação de união estável, com ânimo de constituir família, conforme demonstram as provas anexadas ao processo, como declaração de imposto de renda, fotos, declarações dos profissionais médicos, extratos de cartões de créditos e comprovante de endereço. Requer a total reforma da sentença.

- Adesivamente, recorre o filho do falecido com a autora/apelante, Matheus da Silva Oliveira, litisconsorte passivo necessário na demanda, arguindo, preliminarmente, a nulidade do julgamento, em razão de ter havido cerceamento de defesa, diante da omissão do

julgado acerca da designação de audiência de instrução, mesmo tendo sido requerida tanto pela esposa do instituidor, quanto pela companheira. Sustenta a necessidade da dilação probatória. No mérito, aduz a existência de provas suficientes a atestar a união estável dos seus genitores, bem como a ocorrência da separação de fato entre o falecido e sua esposa, Maria Raquel Kuiaski, desde o início dos anos 90. Ressaltou a total dependência econômica da sua mãe, Antônia Lopes da Silva, em relação ao falecido. Pugna pela concessão de tutela de urgência.

- Preliminarmente, quanto à alegação de cerceamento de defesa feita pela postulante, cabe esclarecer que à luz do art. 443, I, do Código de Processo Civil, o juiz pode indeferir a inquirição de testemunha sobre fatos já provados por documentos. No caso em questão, observa-se que os documentos acostados ao processo são suficientes para o deslinde da causa, de modo que a negativa do magistrado de piso foi totalmente coerente. Preliminar afastada.

- No que tange à alegação de cerceamento de defesa relacionada a não apreciação do pedido liminar, verifica-se que essa questão foi enfrentada pelo Juízo *a quo* no trecho da decisão, em sede de embargos declaratórios, de maneira que esta preliminar também deve ser afastada: *"Por fim, proferida sentença reconhecendo a total improcedência da pretensão autoral, é patente a ausência de probabilidade do direito alegado (um dos requisitos constantes do art. 300 do CPC para concessão da tutela de urgência), sendo desnecessária uma manifestação mais pormenorizada sobre o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela postulada."* (Id.: 4058100.3633975).

- O caso dos autos trata de ação ordinária proposta por Antônia Lopes da Silva, com pedido de antecipação de tutela, cuja pretensão é o reconhecimento do direito ao benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento do servidor público federal Edvando Marques Oliveira, falecido em 07/06/2014.

- O benefício de pensão por morte de servidor público federal é regulado nos termos do art. 217, II e III, da Lei nº 8.112/90.

- A fim de comprovar a condição de companheira do *de cujus*, a demandante juntou os seguintes documentos aos autos: fotos em datas comemorativas contendo o falecido, a autora e o filho em comum (aniversários, batismo e primeira comunhão); declaração emitida por médico particular atestando que a autora acompanhou o falecido em consultas médicas, datados de 07/07/2014 e 21/08/2014; comprovantes de transferências bancárias realizadas pelo instituidor para a postulante; declaração da oficina All Car informando que o falecido frequentava o estabelecimento acompanhado da demandante; faturas de cartões de crédito em que constam a autora como dependente do *de cujus*, referentes aos anos de 2008 e 2009; cartões de associação à parque aquático na condição de dependente do falecido; cobrança de IPTU em nome do falecido referente ao imóvel em que a postulante reside e declarações de IRPF do *de cujus* dos anos de 2007 a 2015 em que consta como dependente a autora (Id.: 4058100.2923477 e 4058100.2923474).

- Em sede de contestação, a viúva do servidor, Maria Raquel Kuiaski Oliveira, colacionou os seguintes documentos a fim de comprovar que os dois viviam maritalmente à época do óbito: certidão de casamento, datada de 05/02/1983; documento de identidade da filha, nascida em 01/08/1983; Alvará Judicial de interdição do falecido, no qual consta como curadora a esposa, expedido em 21/01/2014; procuração particular na qual a esposa outorgava poderes ao marido para adquirir empréstimo/arrendamento/parcelamento em seu nome, datada de 2010; comprovante de endereço (conta de luz, conta de água e fatura de cartão de crédito), onde consta o mesmo endereço para os dois; IPTU contendo o endereço do imóvel em que a viúva reside, com propriedade do falecido; Certidão de Quitação Eleitoral por tempo indeterminado, emitida pelo TRE/CE, em que consta como declarante a viúva, informando ao órgão o acometimento de doença (Síndrome Demencial Avançada), datada de 07/05/2014; comprovação de licença por motivo de doença em pessoa da família (cônjuge),

emitida pelo Ministério da Fazenda, nos períodos de 18/11/2013 a 02/12/2013 e 06/01/2014 a 26/01/2014; NFS-e referente a despesas com o funeral do *de cujus* em nome da esposa (Id.: 4058100.3255089 e 4058100.3255088).

- Da análise da vasta documentação acostada aos autos, restou demonstrado que a postulante teve um relacionamento amoroso com o falecido na constância do casamento deste com sua esposa. Também ficou claro que embora o *de cujus* tenha dado suporte financeiro à companheira e seu filho, fruto do relacionamento extraconjugal, ele nunca desconstituiu o seu casamento.

- O posicionamento firmado por maioria desta Segunda Turma Julgadora, em sua composição ampliada, durante o julgamento deste processo é o de que restando demonstrada a dependência econômica da companheira, é devido o rateio de pensão com a esposa, ressalvado o entendimento do Relator que entende pelo indeferimento da pensão quando não houver separação de fato. Precedente: PROCESSO: 08000522520144058106, AC - Apelação Civel - , DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO, 2ª Turma, JULGAMENTO: 13/06/2019, PUBLICAÇÃO.

- No caso em análise, a dependência econômica a Srª. Antônia Lopes da Silva em relação ao servidor falecido restou inequívoca diante do acervo probatório apresentado, especialmente no que se refere à constância de seu nome como dependente na declaração do IRPF.

- Assim, entende-se ser devido o rateio da pensão entre a parte autora, companheira, e a esposa do *de cujus*.

- Quanto ao termo inicial do benefício, entende-se que este deve ser fixado a partir da data do ajuizamento da ação ou do requerimento administrativo, se houver. No caso, existe requerimento administrativo datado de 29/02/2016 (Id.: 4058100.2923473).

- No que diz respeito à correção monetária, “O STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em 20/09/2017, em sede de repercussão geral, definiu a tese segundo a qual ‘o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina’. (STF, Plenário, Rel. Min. LUIZ FUX, julg. 20/09/2017)”. Juros de mora fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação.

- Considerando-se o trâmite e complexidade da causa, bem como o disposto no art. 85 do CPC/2015, e os demais critérios estabelecidos nos §§ 2º a 6º da mesma norma legal, mostra-se razoável a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação.

- Apelação de Matheus da Silva Oliveira não conhecida, em razão do reconhecimento, *ex officio*, da falta de interesse processual. Este apelante é filho maior de idade, não recebe pensão e não demonstrou dependência econômica do falecido.

- Apelação de Antônia Lopes da Silva provida. Em relação a Matheus da Silva Oliveira, processo extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.

**Processo nº 0813875-79.2017.4.05.8100 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho**

(Julgado em 30 de julho de 2019, por maioria, em julgamento por Turma ampliada)

# JURISPRUDÊNCIA

# DE

# DIREITO

# AMBIENTAL

## AMBIENTAL
## AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIXÃO A CÉU ABERTO. BLOQUEIO DE VALORES ADVINDOS DO FPM POR DESCUMPRIMENTO DE ACORDO FIRMADO EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. MEDIDA EXTREMA. FALTA DE RAZOABILIDADE. DEMONSTRADO INTERESSE EM REGULARIZAR A SITUAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVOS INTERNOS PREJUDICADOS

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AMBIENTAL. LIXÃO A CÉU ABERTO. BLOQUEIO DE VALORES ADVINDOS DO FPM POR DESCUMPRIMENTO DE ACORDO FIRMADO EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. MEDIDA EXTREMA. FALTA DE RAZOABILIDADE. DEMONSTRADO INTERESSE EM REGULARIZAR A SITUAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVOS INTERNOS PREJUDICADOS.

- Cinge-se a controvérsia na possibilidade de suspender o bloqueio de 10% das próximas quotas do FPM repassadas ao Município de Monteiro/PB, determinado face ao descumprimento da obrigação de fazer acordada pela edilidade em Audiência de Conciliação.

- Em que pese à ausência de cumprimento integral das medidas acordadas, depreende-se do Relatório Técnico acostado, que a Gestão Municipal tomou providências para a contenção dos danos ambientais, com realização de procedimentos na área do lixão, dentre os quais se verifica marcação da vala para escavação e limpeza da área e raspagem do lixo.

- Sendo o FPM uma transferência constitucional e considerada uma das principais formas de redistribuição da arrecadação financeira da União, mostra-se imprescindível ponderar a razoabilidade e a proporcionalidade da medida imposta, razão pela qual a determinação do bloqueio de 10% dos valores repassados é uma medida drástica, com impacto direto nas finanças e administração municipal.

- Agravo de instrumento provido a fim de que sejam suspensos os efeitos da decisão agravada e agravos internos prejudicados.

**Processo nº 0802037-24.2019.4.05.0000 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior**

(Julgado em 11 de julho de 2019, por unanimidade)

**AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL**
**AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONSTRUÇÃO DE BARRACA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MPF E DA UNIÃO, DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO E DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. AGRAVO RETIDO. PROVIMENTO EM PARTE. CORREÇÃO DA AUTUAÇÃO. CONSTRUÇÃO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE UTILIDADE PÚBLICA OU INTERESSE SOCIAL. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA UNIÃO PARA EDIFICAÇÃO OU OCUPAÇÃO. ILEGALIDADE CARACTERIZADA. COMPROVAÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS. DEMOLIÇÃO. REMOÇÃO DOS ENTULHOS. RECOMPOSIÇÃO DA VEGETAÇÃO NATIVA. BOA-FÉ. INDENIZAÇÃO AMBIENTAL. DESCABIMENTO**

**EMENTA:** AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONSTRUÇÃO DE BARRACA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MPF E DA UNIÃO, DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO E DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. AGRAVO RETIDO. PROVIMENTO EM PARTE. CORREÇÃO DA AUTUAÇÃO. CONSTRUÇÃO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE UTILIDADE PÚBLICA OU INTERESSE SOCIAL. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA UNIÃO PARA EDIFICAÇÃO OU OCUPAÇÃO. ILEGALIDADE CARACTERIZADA. COMPROVAÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS. DEMOLIÇÃO. REMOÇÃO DOS ENTULHOS.RECOMPOSIÇÃO DA VEGETAÇÃO NATIVA. BOA-FÉ. INDENIZAÇÃO AMBIENTAL. DESCABIMENTO.

- Apelação do Particular e da União em face de sentença que julgou procedente Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, condenando a ré a: a) demolir totalmente a edificação do imóvel identificado na petição inicial; b) reparar os danos causados ao meio ambiente mediante a remoção de todos os materiais e entulhos decorrentes de sua ocupação, devendo a ré apresentar Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), no prazo máximo de

90 (noventa) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais); e c) pagar a indenização de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor do Fundo de Reparação dos Interesses Difusos (art. 13 da Lei nº 7.437/85 c/c o Decreto nº 1.306/94).

- Apelação reiterando o Agravo Retido interposto contra decisão monocrática que indeferiu a gratuidade processual, corrigiu o polo passivo da demanda (para que passasse a constar o nome da pessoa jurídica, ME) e imputou à ré o ônus do pagamento dos honorários periciais. Defende-se, em preliminar, a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e da União, a necessidade de inclusão, no polo passivo, dos demais proprietários de imóveis vizinhos, na condição de litisconsortes e a inadequação da via eleita.

- Quanto ao mérito, afirma que sua barraca não se encontra em área de preservação permanente, que o córrego periciado não é natural, que houve cerceamento do direito de defesa e que a prova testemunhal indeferida poderia provar tais alegações. Faz diversos questionamentos sobre a perícia, afirmando que não se esclareceu qual o dano ambiental efetivamente causado pela sua barraca. Afirma que há outras barracas na região e a remoção da sua não alterará o quadro fático em relação ao meio ambiente, mostrando-se inócua a medida.

- Apelação da União contra o capítulo da sentença que deixou de condenar a demandada em honorários, ao argumento de que não agira de má-fé.

- O Ministério Público Federal detém legitimidade ativa para buscar em juízo a tutela do meio ambiente, bem coletivo de natureza difusa. Precedentes do col. STJ: REsp 1.051.306/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/10/2008, *DJe* 10/09/2010; AgRg no AREsp 737.887/SE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 03/09/2015, *DJe* 14/09/2015.

- A legitimidade da União, na hipótese, decorre do fato de que parte significativa do imóvel objeto da demanda está situado em terreno de marinha, a ela pertencente, e cuja ocupação não está regularizada.

- Não há, no caso, litisconsórcio passivo necessário em relação aos demais proprietários de barracas na região. A decisão a ser proferida nesta demanda não poderia, dada a situação peculiar de cada imóvel, atingir igualmente a todos os réus.

- A Ação Civil Pública se apresenta como o instrumento processual expressamente destinado pelo art. 1º da Lei 7.347/85 à proteção do meio ambiente. Rejeição das preliminares.

- Agravo Retido contra decisão que indeferiu a gratuidade processual, corrigiu o polo passivo da demanda, para que passasse a constar da autuação o nome da pessoa jurídica Aureny Ribeiro Laurindo - ME e imputou à ré o ônus do pagamento dos honorários periciais.

- Quanto à gratuidade processual, a decisão não merece reparos. Quando a parte, no curso da ação, pede o benefício da gratuidade, é imperioso que demonstre a alteração de sua condição econômica, a fim de justificar a concessão do benefício, o que não foi feito.

- Considerando que foi a demandada quem requereu em sua defesa a produção de prova pericial, cabe a ela arcar com os honorários do Perito.

- Reforma da decisão agravada apenas no ponto em que determinou a correção do polo passivo. Conquanto os Autos de Infração tenham sido lavrados em face da pessoa jurídica Aureny Ribeiro Laurindo - ME, o Ministério Público Federal ajuizou a demanda contra a pessoa física, em nome de quem está o imóvel em questão. Assim, embora fosse possível ao Juízo *a quo* determinar ao MPF a modificação do

polo passivo da lide, para corrigir eventual erro da petição inicial, não lhe era dado alterar o polo passivo da demanda, de ofício, no curso da lide.

- Agravo Retido provido, neste ponto, apenas, não gerando nulidade dos atos praticados, considerando que a pessoa física foi regularmente intimada de todos os atos processuais e exerceu a sua defesa, não havendo qualquer mácula processual que justifique a anulação dos atos processuais a partir da decisão agravada.

- Mérito. Construção no imóvel, de 260,05 $m^2$, encravada, em sua quase totalidade (72,54%), em área de preservação permanente, dentro da distância mínima de 30m a partir da faixa marginal de cursos d'água (art. 2°, alínea *a*, item 1, da Lei nº 4.771/65). Intervenção que não se enquadra nas regras de exceção do Código Florestal, eis que não se pode enquadrar como caso de utilidade pública ou de interesse social (Lei nº 4.771/65, art. 4º, §§ 1º e 3º; Lei nº 12.651/2012, art. 8º), sendo destinada unicamente para fins comerciais particulares.

- O Decreto-Lei nº 9.760/46, ademais, dispõe expressamente que a autorização da União para ocupação ou edificação em terreno de marinha está condicionada à inexistência de qualquer vedação por outra questão ambiental.

- Constatada por prova pericial danos ao meio ambiente e o nexo de causalidade entre estes e a conduta comissiva da demandada, considerando que se trata de responsabilidade objetiva, impõe-se o dever de restauração, mediante a demolição do imóvel, medida que se ampara no art. 6º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.398/87.

- Caso em que a demandada agiu de boa-fé, como se pode concluir, sobretudo, pelo fato de a própria Prefeitura do Município de Beberibe/CE ter desenvolvido um projeto de urbanização da orla marítima, parte de uma iniciativa maior denominada "Projeto Orla", incenti-

vando os detentores de barracas precárias, por meio de subsídio, a substituí-las por construções de alvenaria padronizadas, ocasião em que a demandada naturalmente supôs haver regularizado, sob todos os aspectos, o imóvel que ocupa.

- Nesse contexto, mostra-se desproporcional a imposição da pena de recomposição de danos coletivos extrapatrimoniais em relação ao pequeno trecho de APP que ocupa. Apelo provido apenas nesse ponto.

- Não prospera o apelo da União, que se volta contra o capítulo da sentença que deixou de condenar a demandada em honorários advocatícios de sucumbência. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado segundo o qual não são devidos honorários advocatícios quando o Ministério Público é vencedor em Ação Civil Pública (STJ - AgInt no REsp 1.648.761/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 07/08/2018, *DJe* 13/08/2018). **Preliminares rejeitadas. Recurso Adesivo e Apelação do Particular parcialmente providos. Apelação da União improvida**.

**Apelação Cível nº 588.813-CE**

**(Processo nº 2008.81.01.000287-5)**

**Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho** (Convocado)

(Julgado em 11 de julho de 2019, por unanimidade)

## AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL
## AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPARAÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS DECORRENTES DE EXTRAÇÃO MINERAL. APRESENTAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA - PRAD. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE INTERESSE E DE JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. REJEIÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS DANOS E DO NEXO DE CAUSALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. AGRAVO RETIDO DO MPF. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE EXAME. ART. 523, § 1º, DO CPC/1973

**EMENTA:** AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPARAÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS DECORRENTES DE EXTRAÇÃO MINERAL. APRESENTAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA - PRAD. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE INTERESSE E DE JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. REJEIÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS DANOS E DO NEXO DE CAUSALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. AGRAVO RETIDO DO MPF. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE EXAME. ART. 523, § 1º, DO CPC/1973.

- Reconhecendo o STJ o interesse processual do IBAMA, ao argumento de que este não resta descaracterizado pelo fato de a Administração Pública poder atuar com base em seu poder de polícia, anulou o acórdão da Terceira Turma – que havia acolhido a apelação da ré para extinguir o feito sem resolução de mérito – e determinou o retorno dos autos para julgamento das demais questões suscitadas no recurso de apelação da empresa.

- Recurso de Apelação interposto contra sentença que julgou procedentes os pedidos para condenar a ré: a) a apresentar, em 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da decisão, Plano de Recuperação de Área Degradada-PRAD, relativamente a toda área atingida pela atividade de mineração nas jazidas de empréstimo da Fazenda Santa Emília I, de sua propriedade, devendo conter método de recomposição do dano e cronograma de execução das atividades; b) a dar início à execução do PRAD no prazo de 30 (trinta) dais após

a apreciação do referido plano; e c) ao pagamento de honorários sucumbenciais, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

- No recurso de apelação, a ré sustenta que o pedido contido na inicial é, unicamente, a apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada-PRAD, em relação à área objeto do Auto de Infração nº 297373 D, lavrado em razão da extração mineral sem Licença de Operação, que teria provocado degradação em 0,5ha da referida Fazenda, e o imediato início da execução do programa.

- Partindo dessa premissa, afirma que não há interesse jurídico na propositura da demanda, tendo em vista que o Plano de Recuperação já teria sido apresentado e iniciada a sua execução. Sustenta que a sentença teria extrapolado o pedido ao condená-la a apresentar o PRAD relativamente a toda área atingida pela atividade de mineração, quando a área objeto do Auto de Infração e, portanto, do pedido, seria menor. Defende que o Auto de Infração incorreu em erro porque a retirada de material de empréstimo não seria infração ambiental e já estaria prevista no Programa de Recuperação de Áreas Degradadas, que foi apresentado ao IBAMA logo no início do procedimento de licenciamento ambiental do projeto de carcinicultura.

- Afasta-se a preliminar de ausência de interesse processual do IBAMA e de julgamento *ultra petita*. A pretensão descrita na inicial é a de recuperação de todos os danos causados pela atividade de extração mineral, sem qualquer tipo de limitação, e os Programas de Recuperação de Áreas Degradadas eventualmente apresentados anteriormente, seja em relação ao Auto de Infração nº 297373 ou a Termos de Compromisso que se seguiram, cuja execução, segundo a inicial, sequer foi capaz de reparar os danos ali verificados, não tem o condão de subtrair do IBAMA o interesse processual na obtenção de édito judicial que determine a apresentação de novo PRAD, envolvendo toda a área degradada, inclusive a que fora objeto da referida autuação.

- As medidas tomadas pela empresa, entre a lavratura do Auto de Infração e a vistoria que ensejou o ajuizamento da presente Ação Civil Pública, não foram suficientes para debelar os danos ambientais causados pela extração mineral que, conforme se pode inferir, decorreu da sua necessidade de material argiloso para formar os diques de contenção dos tanques de carcinicultura construídos nas adjacências da área afetada.

- Nestes autos não se está a questionar ou buscar reparação especificamente para os danos decorrentes diretamente do Projeto de exploração de carcinicultura nem se questiona a presença ou não de licença para tal exploração. Busca o IBAMA no presente feito a reparação dos danos causados pela extração mineral, independentemente da finalidade para a qual se deu tal extração.

- Os danos especificamente descritos na inicial não foram eficazmente contestados, apontando a ré, em seu favor, documentos que apenas tratam do exame pelo IBAMA das medidas anteriormente adotadas para a recuperação da área, que continuou sendo explorada, com extração de minério. Tais documentos não têm o condão de demonstrar a inexistência dos danos posteriormente descritos nas vistorias realizadas de ofício, pelo IBAMA, ou por determinação do Juízo.

- Reconhecimento da existência dos danos ambientais apontados e do nexo de causalidade, vez que a ré, em nenhum momento, negou extrair minério, das jazidas inspecionadas, para as atividades que empreende.

- Não se conhece do Agravo Retido, à falta de requerimento expresso do Ministério Público Federal para a sua apreciação, na forma do art. 523, § 1º, do CPC/1973. **Agravo Retido do MPF não conhecido. Apelação da Empresa ré desprovida**.

**Apelação Cível nº 520.230-PB**

**(Processo nº 2005.82.00.010819-0)**

**Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho** (Convocado)

(Julgado em 18 de julho de 2019, por unanimidade)

# JURISPRUDÊNCIA

# DE

# DIREITO

# CIVIL

## CIVIL
## RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. MANUTENÇÃO DE EMPRESA NO CADASTRO DE INADIMPLENTE APÓS QUITAÇÃO DO DÉBITO. ATO ILÍCITO. DANO MORAL PRESUMIDO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA

**EMENTA:** CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. MANUTENÇÃO DE EMPRESA NO CADASTRO DE INADIMPLENTE APÓS QUITAÇÃO DO DÉBITO. ATO ILÍCITO. DANO MORAL PRESUMIDO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A sentença apelada julgou parcialmente procedente o pedido para confirmar a liminar que determinou a imediata retirada do cadastro de inadimplentes no qual estava incluída a parte autora, em razão da existência de multa constante do Auto de Infração nº 001994576-5, da ANTT, e que já havia sido comprovadamente paga. Consequentemente, condenou a autarquia demandada a pagar indenização por danos morais no montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

- No caso dos autos, a autarquia demandada não negou a ocorrência dos fatos elencados na inicial de que teria havido a manutenção da inscrição do nome da demandante em órgão de proteção ao crédito relativamente a multa aplicada contra si pela ANTT e já paga. Pelo contrário, em sua contestação a ANTT postulou tão somente que fosse eximida da obrigação de indenizar por alegar que a autora buscou imputá-la uma responsabilidade ao seu ver subjetiva por prejuízos que não comprovou.

- Verifica-se que, embora tenha sido legal a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes ante o não pagamento inicial da multa apontada na exordial, quase 3 (três) meses após a efetiva quitação do aludido débito o cadastro de inadimplentes ainda registrava como pendente a referida autuação.

- Assim, é razoável reconhecer que a manutenção indevida pela ANTT do nome da empresa demandante no SERASA é prova suficiente para caracterizar o dano moral por ela sofrido, considerando que tal conduta ofende a imagem da pessoa jurídica em questão, pondo em dúvida a sua credibilidade junto ao mercado em que opera, dando ensejo a reparação dessa natureza.

- Por outro lado, não foi apresentada nenhuma causa excludente da responsabilização imputada, restando incólume os elementos justificadores da reparação pleiteada, notadamente, o ato ilícito praticado pela ANTT, ao manter o nome da empresa no cadastro de inadimplentes mesmo após a quitação da dívida, o que configura o dano moral a ser reparado.

- A referida indenização foi fixada na módica quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), o que, certamente, apresenta consonância com o princípio da proporcionalidade.

- Honorários advocatícios recursais majorados em 2 (dois) pontos percentuais, a teor do art. 85, § 11, CPC

- Apelação improvida.

**Processo n° 0811063-30.2018.4.05.8100 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt**

(Julgado em 30 de julho de 2019, por unanimidade)

## CIVIL
## PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL OBJETO DE HIPOTECA FIRMADA ENTRE A CONSTRUTORA PROMITENTE-VENDEDORA E A CEF. INEFICÁCIA PERANTE O TERCEIRO ADQUIRENTE. SÚMULA 308 DO STJ. AQUISIÇÃO DO BEM NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DESNECESSIDADE. DEMONSTRAÇÃO DA QUITAÇÃO DA UNIDADE IMOBILIÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA

**EMENTA:** CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL OBJETO DE HIPOTECA FIRMADA ENTRE A CONSTRUTORA PROMITENTE-VENDEDORA E A CEF. INEFICÁCIA PERANTE O TERCEIRO ADQUIRENTE. SÚMULA 308 DO STJ. AQUISIÇÃO DO BEM NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DESNECESSIDADE. DEMONSTRAÇÃO DA QUITAÇÃO DA UNIDADE IMOBILIÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Apelação interposta pela CAIXA contra sentença que declarou a invalidade da hipoteca firmada entre ela e a construtora Brapor Engenharia e Construção Ltda., em razão desta última ter vendido o respectivo imóvel à parte autora mediante contrato de promessa de compra e venda.

- *"A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel."* (Súmula 308, 2ª SEÇÃO, j. 30/03/2005.)

- No recente julgamento do REsp nº 1.576.164-DF, restou evidenciado o entendimento da Corte Cidadã de que a intenção da Súmula 308/STJ é a de proteger o adquirente de boa-fé que cumpriu o contrato de compra e venda do imóvel e quitou o preço ajustado, notadamente diante de sua legítima expectativa de que a construtora cumprirá com as suas obrigações perante o financiador do empreendimento, quitando as parcelas do financiamento e, assim, tornando livre de ônus o bem negociado.

- Com efeito, para a incidência do comando sumular, mostra-se despicienda a circunstância da aquisição do imóvel pelo terceiro ter ocorrido ou não com a interveniência do credor hipotecário, por meio de financiamento no âmbito do SFH, sendo suficientes a constatação da sua boa-fé no negócio jurídico celebrado com a construtora e a quitação do preço ajustado.

- A quitação do imóvel restou sobejamente demonstrada pela parte autora, eis que, além do contrato de compra e venda e do termo de quitação subscrito pela representante da construtora, foram coligidos aos autos o cheque de pagamento e extrato bancário da empresa demonstrando a sua compensação.

- Apelação improvida.

**Processo nº 0808120-16.2018.4.05.8302 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior**

(Julgado em 15 de julho de 2019, por unanimidade)

## CIVIL
## AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO DE ALUGUEL DE IMÓVEL RESIDENCIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS AUTORIZADORES NÃO VERIFICADOS. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES. LAUDOS INCONCLUSIVOS. NECESSIDADE DE PERÍCIA. IMPROVIMENTO

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. PAGAMENTO DE ALUGUEL DE IMÓVEL RESIDENCIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS AUTORIZADORES NÃO VERIFICADOS. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES. LAUDOS INCONCLUSIVOS. NECESSIDADE DE PERÍCIA. IMPROVIMENTO.

- Agravo de instrumento interposto por particular em face de decisão que indeferiu o pedido liminar, objetivando: a) o pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de aluguel, a fim de que possa aguardar o desfecho da presente lide em imóvel seguro; b) o pagamento das taxas mínimas dos imóveis localizados no Conjunto Residencial do Barro, isto é, IPTU, condomínio, Água, Luz e Esgoto, Taxa do Corpo de Bombeiro, bem como da parcela do financiamento da Autora até resolução da lide; c) que o valor dado a título de tutela de urgência, necessário a arcar com o aluguel de uma nova moradia ao autor/agravante, seja anualmente reajustado, conforme prevê a Lei nº 9.069/95 (art. 28, § 1º); d) que, após a saída do autor/agravante, quando do deferimento da tutela de urgência, o imóvel sinistrado fique sob a responsabilidade da Ré e que esta disponibilize uma equipe de segurança e vigilância a fim de evitar possíveis invasões ou depreciações do bem.

- Em suas razões, a parte recorrente sustentou que é proprietária de imóvel adquirido através de recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, havendo documentação comprobatória acerca do risco de imóvel, classificado no estudo da Defesa Civil como médio a alto, razão pela qual não haveria condições de habitabilidade no referido local.

- Nos termos do art. 300 do CPC/2015, a concessão da tutela provisória de urgência depende da configuração simultânea dos seguintes requisitos: i) a probabilidade do direito invocado; ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e iii) a reversibilidade dos efeitos da decisão. Logo, a ausência de um deles é suficiente para obstar a concessão da liminar pleiteada.

- Na hipótese dos autos, não restou devidamente demonstrada a probabilidade do direito invocado. Isto porque as alegações quanto à situação do imóvel não foram comprovadas por meio dos laudos acostados aos autos, de modo que se faz imprescindível a realização de perícia, assim como entendeu o Juízo a quo.

- Com efeito, sequer é possível verificar a procedência do laudo, não havendo como afirmar que os mesmos foram realizados de fato pela Defesa Civil. Outrossim, tais documentos não são conclusivos quanto à imediata necessidade de saída do imóvel pelos proprietários, de modo que não se mostram aptos a comprovar o risco de dano concreto afirmado pela parte agravante.

- Insta salientar, ainda, que a Caixa Econômica Federal, ora agravada, acostou laudos de vistoria realizados no empreendimento por empresas especializadas em consultoria pelos quais foram verificados os problemas estruturais do residencial sem qualquer menção à necessidade de desocupação dos imóveis pelos moradores. Ressalta-se que foi realizada obra de reparação entre 2014 e 2015, conforme documentação anexa, tendo ocorrido pintura das fachadas, revisão das coberturas, execução de novo muro, impermeabilização da manta asfáltica e colocação de eletrocalha galvanizada.

- Diante do exposto, não restando evidenciada a necessidade de imediata desocupação do imóvel, tem-se por não verificada a presença concomitante dos requisitos autorizadores, não sendo possível o deferimento da tutela de urgência.

- Agravo de instrumento improvido.

**Processo nº 0803293-02.2019.4.05.0000 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Fernando Braga**

(Julgado em 12 de julho de 2019, por unanimidade)

## CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
## EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. APELAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DOCUMENTOS PARA AJUIZAMENTO DA MONITÓRIA. RETENÇÕES INDEVIDAS NA CONTA DOS EMBARGANTES. FIANÇA IRREGULAR. COAÇÃO DA PARTE DA FINANCEIRA. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROVIMENTO

**EMENTA:** CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. APELAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DOCUMENTOS PARA AJUIZAMENTO DA MONITÓRIA. RETENÇÕES INDEVIDAS NA CONTA DOS EMBARGANTES. FIANÇA IRREGULAR. COAÇÃO DA PARTE DA FINANCEIRA. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROVIMENTO.

- Trata-se de apelação interposta por **PAIVA GOMES & COMPANHIA LTDA.**, contra sentença proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte *[julgando procedente o pedido monitório e improcedentes os embargos]*, alegando em suas razões recursais: a) inadequação da via eleita, estando a monitória indevidamente instruída; b) retenções indevidas efetuadas pela CEF relativas à fiança prestada e retiradas efetuadas em contas da empresa; c) a CAIXA teria transferido um ônus excessivo e ilegal efetuando essas retenções relativas aos débitos dos mutuários do empreendimento; d) existência de coação por parte da embargada, que repassou o cumprimento das obrigações dos adquirentes à embargante, efetuando as referidas retenções, o que teria compelido a empresa a assinar os termos da confissão de dívida. Requer o provimento da apelação para que seja julgada improcedente a pretensão autoral.

- O magistrado *a quo* entendeu pela regularidade na instrução da monitória, julgando não comprovados os fatos alegados pelos embargantes, tanto no que se refere às alegadas retenções indevidas quanto à coação, registrando, ainda, que os autores não apresentaram os valores que entenderiam como corretos, na forma do art. 702, § 3°, do CPC.

- Em relação à alegação de inadequação da via eleita, não assiste razão aos embargantes. Verifica-se nos autos a apresentação, pela CAIXA, do contrato de abertura de crédito rotativo, extratos bancários comprovando que os valores em questão entraram na conta do apelante, demonstrativos de evolução contratual e de débito. Atendidas, portanto, as exigências da Súmula 247 do STJ, *verbis*: *"O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória."*

- No tocante às retenções indevidas nas contas dos embargantes, embora estes aleguem que a CAIXA as tenha realizado para cobrir débitos não honrados de adquirentes de unidades de habitação relativas ao empreendimento financiado, não trouxeram aos autos quaisquer provas reais do que foi afirmado, mas apenas planilhas confeccionadas pela própria empresa, referentes, aliás, a um outro contrato. Verifica-se que nem um simples extrato bancário mostrando a ocorrência dessas transferências foi colacionado. Ademais, sequer os cálculos que as embargantes entendem corretos foram trazidos. Assim, não assiste razão à empresa nesse ponto.

- Não há ilegalidade na fiança voluntariamente pactuada, também não se verifica qualquer vício de vontade a macular o contrato, pois livremente firmado, de forma que deve prevalecer aqui o *pacta sunt servanda*. Deve ser considerado que a embargante é uma empresa, não se encontra em estado de hipossuficiência e tem condições de arcar com assessoria jurídica e contábil. Dessa forma, também descabida a alegação de coação, pois em momento nenhum foi provada.

- Apelação improvida.

**Processo n° 0804745-72.2016.4.05.8400 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Roberto Machado**

(Julgado em 10 de julho de 2019, por unanimidade)

## CIVIL

## APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL, MÚTUO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE INVALIDAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL (CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE) DE IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97 (ART. 26). PROCEDIMENTO. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR A MORA

**EMENTA:** CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL, MÚTUO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE INVALIDAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL (CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE) DE IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97 (ART. 26). PROCEDIMENTO. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR A MORA.

- Trata-se de apelação em face de sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito com relação à litisconsorte Aila Carla Pires Siqueira, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC, determinando a exclusão da referida parte do polo passivo da demanda; e julgou procedente o pedido para declarar a nulidade da execução extrajudicial realizada pela CEF, relativamente ao imóvel localizado na Avenida Central, nº 250, Condomínio Residencial Sinai II, nº 220, Bairro Olaria, Aracaju/SE, determinando, por conseguinte, o desfazimento da consolidação da propriedade do referido imóvel em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, tudo às expensas da requerida/CEF, retornando ao *status quo ante*. Honorários advocatícios em face da CEF, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa para cada uma das partes, nos termos do art. 85, 3º, I, 4º, III, do CPC/2015.

- A CEF, em suas razões de recurso, sustenta, preliminarmente, a ausência de interesse de agir quanto à questão da negativa de cobertura securitária relacionada ao sinistro por morte ou invalidez permanente, porquanto, segundo defende, cabe à Seguradora se ma-

nifestar sobre o caso, já que o indeferimento da cobertura securitária cabe àquela Empresa, ficando a cargo do agente financeiro apenas efetuar os procedimentos administrativos para formalização do pedido de cobertura pelo requerente. Acrescenta que, como a apelada não foi localizada no endereço do imóvel que lhes foi financiado e não fizeram qualquer comunicação à CAIXA do novo endereço onde poderiam ser encontrados, estando à época em local incerto e não sabido, foi realizada a intimação por meio de edital, com fulcro no art. 26, § 4º, da Lei nº 9.514/97.

- No mérito, alega não haver qualquer ilegalidade na cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, bem como que a negativa de cobertura se deu em face da existência de apólice que exclui a cobertura para o risco morte decorrente de doença preexistente ao contrato de financiamento, de conhecimento do segurado, e não informada na declaração pessoal de saúde, caso dos autos.

- O interesse de agir da presente demanda reside justamente na pretensão de reverter o procedimento de consolidação levado a cabo pela CEF, em razão de suposta nulidade da citação por edital dos herdeiros da Srª. Maria Inês Santos, genitora dos ora embargantes. Preliminar rechaçada.

- Do compulsar dos autos, apreende-se que Maria Inês Santos firmou contrato de financiamento imobiliário com a CEF, visando adquirir o imóvel denominado casa residencial, nº 220, do Condomínio Residencial Sinai II, localizado na Avenida Central, nº 250, Bairro Olaria, Aracaju/SE, matricula nº 25.201 da 1ª Circunscrição Imobiliária de Aracaju/SE.

- Menos de 1 ano após a assinatura do contrato, a genitora dos requerentes teve um agravamento no seu quadro de Câncer de Pulmão, e acabou falecendo em 27 de setembro 2014.

- Posteriormente, fora comunicada a ocorrência do sinistro à Caixa Seguros via Central de Relacionamento em 16/10/2014 e à própria CEF, em 16/03/2015, a qual, inclusive, noticiou os familiares da falecida acerca da negativa do pedido de indenização securitária.

- Consoante estatuído no art. 26, *caput* e parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 9.514/97, "Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário." No entanto, antes disso, o fiduciante será intimado pessoalmente para purgar a mora. Se estiver em local ignorado, incerto ou inacessível, sua intimação será realizada por edital, publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital.

- No presente caso, não foram esgotados todos os recursos para se encontrar pessoalmente os executados ou seus representantes legais, visto que a primeira notificação da Srª. Maria Inês Santos para purgar a mora se deu em 11 de novembro de 2015, com nova notificação por edital em 23 de dezembro de 2015, quando a mesma já se encontrava falecida, considerando que a Certidão de Óbito informa a data de 27 de setembro de 2014 como o dia do falecimento (ID nº 4058500.1442195, fls. 3 e 21).

- Caracterizada, destarte, a invalidação do procedimento extrajudicial, considerando-se o grave defeito representado pela inexistência da necessária notificação para purgar o débito, gravidade que ressoa por implicação do princípio do devido processo legal.

- Honorários recursais fixados em 2% sobre o percentual fixado na sentença, nos termos do art. 85, 11º, do CPC/15.

- Apelação improvida.

**Processo nº 0805033-11.2016.4.05.8500 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho**

(Julgado em 8 de julho de 2019, por unanimidade)

# JURISPRUDÊNCIA

# DE

# DIREITO

# CONSTITUCIONAL

**CONSTITUCIONAL**
**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESINTRUSÃO DE NÃO ÍNDIOS DE TERRAS INDÍGENAS PERTENCENTES À ETNIA DOS PANKARARUS, SITUADAS ENTRE OS MUNICÍPIOS PERNAMBUCANOS DE TACARATU, PETROLÂNDIA E JATOBÁ. SUSPENSÃO DO PROCESSO PELO JULGADOR *A QUO*. CONEXÃO COM AÇÃO ANULATÓRIA, EM QUE SE DISCUTE A DEMARCAÇÃO DOS LIMITES DA MESMA ÁREA INDÍGENA. INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 313, V, *A*, DO CPC. MANUTENÇÃO**

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESINTRUSÃO DE NÃO ÍNDIOS DE TERRAS INDÍGENAS PERTENCENTES À ETNIA DOS PANKARARUS, SITUADAS ENTRE OS MUNICÍPIOS PERNAMBUCANOS DE TACARATU, PETROLÂNDIA E JATOBÁ. SUSPENSÃO DO PROCESSO PELO JULGADOR *A QUO*. CONEXÃO COM AÇÃO ANULATÓRIA, EM QUE SE DISCUTE A DEMARCAÇÃO DOS LIMITES DA MESMA ÁREA INDÍGENA. INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 313, V, *A*, DO CPC. MANUTENÇÃO.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FUNAI ante decisão que determinou a suspensão de Ação Civil Pública, em que se objetiva a imissão de posse de terra indígena ocupada pelo demandado(a)/agravado(a), classificado como não índio.

- *In casu*, entendeu o julgador de origem que o deslinde da matéria discutida na referida ACP depende do que ficar decidido na Ação Anulatória nº 0000672-94.2010.4.05.8305, proposta por posseiros das alegadas terras indígenas, onde se objetiva não só a regularização da terra, mas, principalmente, o estabelecimento dos seus limites.

- Esta eg. 4ª Turma, na Sessão de Julgamentos do dia 18.06.2019, ao apreciar vários outros agravos de instrumento interpostos pela FUNAI, objetivando reformar a decisão *a quo*, entendeu que o julgador de origem decidiu acertadamente, ao fazer incidir a hipótese

prevista no art. 313, V, *a*, do CPC, haja vista que não se mostra no mínimo razoável, a retirada do(a) demandado(a) agravado(a), classificado(a) como não índio, da referida área, até que haja, nos autos da mencionada Ação Anulatória, a demarcação daquela reserva indígena, sob pena de causar-lhe possíveis danos irreparáveis.

- Entendeu, ainda, este órgão julgador que, no tocante ao prazo de suspensão do processo, verifica-se que não há que se falar em sua extrapolação, já que a decisão impugnada data de 18/12/2018, ou seja, foi proferida há menos de um ano, o que afasta qualquer alegação de transgressão à lei processual de regência (§ 4º do art. 313 do CPC). Precedentes desta 4ª Turma.

- Acolhendo-se integralmente, o Parecer Ministerial e na esteira dos precedentes desta Turma Julgadora, NEGA-SE PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

**Processo n° 0801799-05.2019.4.05.0000 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães**

(Julgado em 9 de agosto de 2019, por unanimidade)

## CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
## ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANIMAL NA PISTA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANIMAL NA PISTA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO.

- Apelação interposta em face de Sentença que julgou Improcedente a Pretensão de Indenização *"por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito em 12/01/2015, por volta das 18h40, na BR 220, Km 253, ocorrido porque, na tentativa de desviar de um animal, FRANCISCO, pai e esposo dos autores, manobrou para a pista em sentido contrário, colidindo com um caminhão e vindo a falecer."*

- Ausência de demonstração de que a causa do acidente de veículo que resultou no óbito do seu Condutor tenha sido decorrente da presença de animal na rodovia, sendo que o Boletim de Acidente de Trânsito (BAT) lavrado pela Polícia Rodoviária Federal não se revela suficiente para tanto, a excluir a Responsabilidade Civil de que trata o artigo 37, § 6º, da CF/1988.

- *"em que pese não se possa atribuir ao condutor do veículo a culpa exclusiva pelo acidente, não se vislumbra, de mesmo modo, a efetiva comprovação dos requisitos necessários a caracterização da responsabilidade civil, notadamente a presença de animais na pista em decorrência de suposta omissão fiscalizatória do DNIT, motivo este pelo qual, a pretensão dos Recorrentes não merece prosperar."* (Parecer da Procuradoria Regional da República)

- Desprovimento da Apelação.

**Processo n° 0800145-45.2015.4.05.8205 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire**

(Julgado em 8 de julho de 2019, por unanimidade)

## CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
## APELAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. UTILIDADE PÚBLICA. DNIT. DUPLICAÇÃO DO ANEL RODOVIÁRIO DA CIDADE DE FORTALEZA/CE. PROVA EMPRESTADA. JUROS COMPENSATÓRIOS. CONSTITUCIONALIDADE DO PERCENTUAL DE 6%, PREVISTO NO ART. 15-A DO DL 3.365/41 (STF ADIN 2.332/DF DE 17/05/2018). APELAÇÃO PROVIDA

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. UTILIDADE PÚBLICA. DNIT. DUPLICAÇÃO DO ANEL RODOVIÁRIO DA CIDADE DE FORTALEZA/CE. PROVA EMPRESTADA. JUROS COMPENSATÓRIOS. CONSTITUCIONALIDADE DO PERCENTUAL DE 6%, PREVISTO NO ART. 15-A DO DL 3.365/41 (STF ADIN 2.332/DF DE 17/05/2018). APELAÇÃO PROVIDA.

- Apelação interposta pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRÂNSITO - DNIT, contra sentença de procedência prolatada pelo MM. Juízo da 34ª Vara Federal do Ceará, em ação de desapropriação indireta ajuizada por ANTONIA FREIRES DO NASCIMENTO, na qual foi determinada a expedição de mandado translativo de domínio em favor da autarquia e fixada indenização em R$ 22.305,59 (vinte e dois mil, trezentos e cinco reais e cinquenta e nove centavos) pelo domínio útil do imóvel, tendo sido, sobre esse valor, acrescidos os juros compensatórios e moratórios e correção monetária, devendo o DNIT, ainda, pagar honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor da indenização.

- Quando o ente público se apossa do imóvel, sem a observância do devido processo legal, há a chamada desapropriação indireta ou apossamento administrativo, ou seja, o Estado apropria-se do bem mesmo quando inexiste ato declaratório de utilidade ou necessidade pública, não ocorrendo, ainda, o pagamento da justa e prévia indenização. Contudo, ainda que o Estado deixe de atentar para as normas estabelecidas, caso seja dada destinação pública ao bem, o particular não poderá reivindicar o imóvel, pois já estará incorporado

ao patrimônio público, conforme o art. 35 do Decreto-Lei 3.365/1941, podendo o particular pleitear a justa indenização.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 442.774/SP, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, debruçou-se sobre o tema, consagrando três requisitos necessários, para que se reconheça a ocorrência da desapropriação indireta, quais sejam, apossamento do bem pelo Estado sem prévia e justa indenização, afetação do bem à utilização pública e irreversibilidade da situação fática.

- O imóvel objeto da presente ação, cujo domínio a autora detém, com base no direito real de enfiteuse, está localizado no Município de Maracanaú/CE e é constituído por um terreno no Loteamento Parque Alegre, quadra nº 265, lote nº 02, com área total de 390,50 m². Parte do imóvel já havia sido devidamente desapropriada no ano de 1986, por utilidade pública, para a construção de uma rodovia federal, tendo a ora apelada recebido a justa e prévia indenização. Contudo, a área remanescente, que é objeto do presente processo, foi ocupada pelas obras de duplicação do Anel Rodoviário de Fortaleza, inexistindo qualquer registro em relação à desapropriação.

- *In casu*, restou devidamente comprovada a desapropriação indireta, tendo o próprio DNIT afirmado a inexistência de processo administrativo *"pois até a presente data o DER/CE não apresentou laudo de avaliação"*, confirmando a autarquia que *"o valor da área desapropriada ainda não foi depositado e pago"* (id. nº 4058109.2829839). Ademais, fotos acostadas aos autos comprovam a utilização pública da área, bem como a irreversibilidade fática (id. nº 4058109.2682593).

- A perícia técnica foi deferida e, posteriormente, revogada por ausência de peritos interessados na proposta de honorários fixada. Para suprir as questões técnicas, o Juízo *a quo* se utilizou de provas emprestada, como explica o MM. Magistrado na sentença: *"A perícia técnica foi revogada, haja vista a inexistência de expertos*

*interessados na proposta honorária fixada (4058109.4096508). A fim de suprir as questões técnicas necessárias à fixação do valor indenizatório, determinou-se, de ofício, à título de prova emprestada, a juntada do laudo de avaliação elaborado pelo DNIT e pelo DER no âmbito do processo nº 0001616-29.2015.4.05.8109, que tem por objeto a expropriação por utilidade pública de imóvel de matrícula nº 6261 do Cartório de Registro de Imóveis de Maranguape/CE, consistente no "terreno no Município de Maracanaú/CE, lugar Pajuçara, Loteamento Parque Alto Alegre, quadra nº 267, formado por parte do lote 8, de forma retangular e 387,50 m²", ou seja, imóvel vizinho ao da presente demanda, o qual, pressupõe-se, detém as mesmas características no que tange à terra nua (4058109.4096508)"*. Vale salientar que as partes concordaram com o valor fixado a partir da prova emprestada.

- A apelação do DNIT cinge-se, unicamente, aos juros compensatórios. Na sentença, tais juros foram fixados em *"12% (doze por cento) ao ano, a contar da comprovação da imissão na posse (data do ajuizamento da ação, em 17/03/2017) até 28/05/2018 (data do julgamento da ADI 2.332/DF) , e a partir daí de 6% (seis por cento) ao ano, sem capitalização, devidos desde a efetiva imissão na posse até a expedição do precatório, tendo como base de cálculo o valor do bem fixado em sentença"*. Defende a autarquia que os juros devem ter como base, apenas, o percentual de 6%.

- Merece reforma a sentença, quanto a este ponto. É que o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária ocorrida em 17/05/2018, concluiu o julgamento da ADIn 2.332/DF e alterou a decisão liminar que havia tomado em 2001, posicionando-se no sentido de que é constitucional o percentual de 6%, previsto no art. 15-A do DL 3.365/41. Desta forma, os juros compensatórios são de 6% ao ano, para remuneração dos proprietários pela imissão provisória do ente público na posse de seu bem.

- Apelação provida.

**Processo nº 0800237-49.2017.4.05.8109 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho**

(Julgado em 23 de julho de 2019, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO**
**SERVIDOR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PELA ADMINISTRAÇÃO. EDIÇÃO DE PORTARIA. PAD. DEMISSÃO DO SERVIDOR POR SUPOSTA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO CONCLUINDO PELA AUSÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE. MESMA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 132, IV, DA LEI Nº 8.112/90). DECISÕES DIVERGENTES SOBRE O MESMO FUNDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DA RESPOSTA JUDICIAL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA JUDICIAL PELO RECONHECIMENTO DA INVALIDEZ NA VIA ADMINISTRATIVA. PAGAMENTO RETROATIVO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SESSÃO AMPLIADA. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL À PREVIDÊNCIA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. REFORMA DA SENTENÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PELA ADMINISTRAÇÃO. EDIÇÃO DE PORTARIA. PAD. DEMISSÃO DO SERVIDOR POR SUPOSTA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO CONCLUINDO PELA AUSÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE. MESMA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 132, IV, DA LEI Nº 8.112/90). DECISÕES DIVERGENTES SOBRE O MESMO FUNDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DA RESPOSTA JUDICIAL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA JUDICIAL PELO RECONHECIMENTO DA INVALIDEZ NA VIA ADMINISTRATIVA. PAGAMENTO RETROATIVO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SESSÃO AMPLIADA. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL À PRE-

VIDÊNCIA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. REFORMA DA SENTENÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

- Apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido, consistente em provimento jurisdicional que lhe assegure o benefício de aposentadoria por invalidez.

- A questão cinge-se em averiguar a legalidade ou ilegalidade da sanção de demissão imputada ao apelante, o que ensejou o indeferimento de sua aposentadoria por invalidez. Registre-se que, embora a declaração de inexistência de ato de improbidade e a consequente nulidade do ato administrativo não tenham sido expressamente pedidas pelo autor na petição inicial, claramente integram a causa de pedir, e sua apreciação é indissociável da análise da concessão da aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, óbice ao acolhimento de tais alegações.

- O autor foi indiciado por, supostamente, ter apresentado uma certidão de tempo de serviço com conteúdo falso, para fins de obtenção de anuênios. Além de ter sido instaurado Processo Administrativo Disciplinar - PAD, que concluiu pela sua demissão, também foram ajuizados Processo Criminal e Ação de Improbidade Administrativa, devidos ao mesmo fato.

- Embora tenha sido demitido após o PAD, por violação ao art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90 (prática de ato de improbidade), o apelante foi absolvido no Processo Criminal, bem como na Ação de Improbidade, pela ausência de provas robustas da falsificação da certidão de tempo de serviço. A teor do que restou consignado no voto da referida Ação de Improbidade, *"nesse contexto fático e probatório, não há como se deixar de reconhecer que há dúvida razoável acerca de o réu ter agido dolosamente quanto ao fato de ter apresentado certidão de tempo de serviço com conteúdo falso. (...) há prova testemunhal que*

*atesta o trabalho à época no SUFRAMA; documentos em que informa o vínculo profissional com a referida Autarquia; certidão emitida pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em que ratificam o tempo averbado, cuja fé pública não se discute. O representante da Procuradoria Regional da República da 5ª Região ao analisar a sentença criminal, convenceu-se da absolvição do réu visto que o pedido para majoração da vantagem de anuênios se encontra respaldado no assentamento funcional, em que já havia ocorrido a averbação do tempo de serviço controverso"*.

- É pacífica na jurisprudência a independência entre as esferas penal, cível e administrativa, somente podendo haver vinculação nas hipóteses absolvição na esfera penal, por inexistência do fato ou negativa de autoria. No mesmo sentido, arts. 125 e 126, da Lei nº 8.112/90.

- No caso em análise, é evidente que a absolvição do autor foi motivada na insuficiência de provas, de modo que, em tese, não haveria prejuízo à punição administrativa. Todavia, em que pese à independência entre as esferas, compulsando os autos, verifica-se que a demissão do apelante, na esfera administrativa, se deu por infração ao art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90, referente ao cometimento de ato de improbidade, conforme consta na Portaria nº 1.539, de 03/12/2012, enquanto que na Ação de Improbidade Administrativa, o julgamento foi pela improcedência do ato de improbidade, por ausência de provas robustas do dolo.

- Não há como olvidar que se trata de decisões divergentes, porém baseadas nas mesma e exata fundamentação (art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90). Desse modo, reconhecida a inexistência de dolo, a decisão judicial que concluiu pela ausência do ato de improbidade deve prevalecer sobre a demissão administrativa em sentido contrário. Seria ilógico e sem razoabilidade que, ainda que tenha obtido a absolvição da via da Improbidade, o autor perdesse a sua aposentadoria, por ter sido demitido por suposto ato de improbidade não reconhecido e desconstituído pelo Judiciário.

- A decisão administrativa não faz coisa julgada material, ainda que a matéria tenha sido objeto de apuração em processo administrativo. Portanto, deve prevalecer o comando judicial, no qual se define o litígio, devendo-se evitar julgamentos divergentes, bem como em razão do controle judicial dos atos administrativos. Em não tendo havido a prática de ato de improbidade, não há que se falar em demissão por este fundamento, pelo que o ato de demissão praticado pela Administração reputa-se ilegal e nulo. Registre-se que, em acesso ao sistema, verifica-se que a Ação de Improbidade Administrativa transitou em julgado desde o dia 23/08/2018.

- No caso dos autos, não há dúvidas que o autor faz jus à aposentadoria por invalidez, pois a própria Administração reconheceu o preenchimento dos requisitos, tanto é que, conforme documento em anexo, chegou a ser editada a Portaria de aposentadoria, que não se aperfeiçoou devido à demissão.

- Não há como prosperar o requerimento da parte ré, no sentido de realizar uma nova perícia, afinal, os Peritos da Junta Médica Oficial do próprio órgão já emitiram parecer enquadrando o demandante no art. 186, I, §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.112/90, de modo que o Processo Administrativo de Aposentadoria por Invalidez do autor lhe foi favorável, inclusive, com edição da respectiva Portaria. Na verdade, pretende o IFPE, em ação que figura como réu, desconstituir o processo administrativo que concedeu a aposentadoria ao autor, como um pedido contraposto, sem que sequer tenha apresentado reconvenção. Do mesmo modo, em havendo o reconhecimento prévio por parte da Administração, torna-se desnecessária a designação de perícia médica judicial para avaliação do quadro de saúde do apelante.

- Sessão ampliada. Acréscimo de fundamentação. O autor já havia preenchido os requisitos ensejadores da concessão de aposentadoria por invalidez (qualidade de segurado e incapacidade total e permanente para atividades laborativas), assim reconhecido em regular processo administrativo. Digno de nota constar dos autos

que a respectiva portaria de inativação já havia, inclusive, sido confeccionada, somente não sendo publicada em razão do PAD que respondia.

- A qualidade de segurado, requisito para aposentadoria por invalidez permanente, não depende apenas da condição de servidor público, mas também do recolhimento das contribuições (previdenciárias) que são descontadas do respectivo contracheque, não se tratando de um simples 'privilégio' decorrente da investidura no cargo ou função. Assim, punições administrativas que impliquem a cassação de aposentadoria desconsideram, indiretamente, que o servidor/segurado contribuiu para sua condição de segurado da mesma maneira que o faz o trabalhador vinculado ao RGPS, sendo certo que não há punições trabalhistas que impliquem a cassação de seu direito à inativação.

- No caso dos autos, a pena de demissão – quando já preenchidos os requisitos para aposentadoria por invalidez permanente – implicaria, concretamente, cassação de aposentadoria. Se o autor já preencheu os requisitos para aposentadoria por invalidez, isso significa que já não tem capacidade laborativa, seja para o setor público, seja para o setor privado. A punição, no caso concreto, o alijaria dos sistemas público e privado de previdência social (vez que nem poderia voltar ao serviço público, nem trabalhar na esfera privada, eis que inválido para o trabalho), remetendo-o unicamente à assistência social (buscando, talvez, a obtenção de um amparo social de um salário mínimo). Tal aplicação do direito violaria, *in concreto*, o direito fundamental social à previdência.

- Por fim, tem-se que o ato de aposentação, embora de natureza constitutiva, é igualmente declaratório do preenchimento dos requisitos ensejadores de sua concessão, particularmente no caso da aposentadoria por invalidez permanente. Desse modo, uma vez preenchidos os requisitos para a obtenção do benefício – assim

reconhecido administrativamente em procedimento regular –, não poderia a aposentação ser obstaculizada por procedimento administrativo disciplinar em curso sem violação ao direito adquirido, eis que, repita-se, preenchidos todos os requisitos ensejadores de sua concessão.

- Assim, tendo preenchido os requisitos para obtenção da aposentadoria por invalidez, faz jus o apelante à concessão do benefício, com pagamento retroativo à data de seu requerimento (17/11/2012), respeitada, contudo a prescrição quinquenal, na forma do art. 3º do Decreto nº 20.910/32.

- Quanto à correção monetária, registre-se que o egrégio Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 870.947/SE sob o regime de repercussão geral (Tema 810, julg. em 20/09/17, *DJe* de 20/11/17), definiu que *"O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."* Após propor a fixação desta tese, o eminente Ministro Relator propôs a adoção do IPCA-E como índice aplicável para correção das condenações judiciais impostas a Fazenda Pública. No que toca aos juros de mora, no mesmo julgamento, o STF definiu ser constitucional a aplicação dos índices da poupança.

- Apelação provida, reformando a sentença para julgar procedente o pedido formulado e condenar a parte ré a conceder ao autor o benefício da aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso desde 17/11/2012, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Inversão do ônus sucumbencial. Condenação da parte

ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em percentual a ser fixado quando da apuração do valor da condenação em liquidação de sentença.

**Processo nº 0800353-43.2017.4.05.8307 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Rogério Roberto Gonçalves de Abreu** (Convocado)

(Julgado em 23 de julho de 2019, por maioria, em julgamento por Turma ampliada)

# JURISPRUDÊNCIA

# DE

# DIREITO

# PENAL

## PENAL E PROCESSUAL PENAL
## INICIAL ACUSATÓRIA E SENTENÇA QUE ENQUADRAM A CONDUTA DOS RÉUS NO DISPOSTO NO ARTIGO 89 DA LEI Nº 8.666/93 C/C ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 201/67. INSTRUÇÃO QUE DEMONSTROU TER HAVIDO PROCESSO LICITATÓRIO E NÃO SUA DISPENSA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO DO RECURSO DA DEFESA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DA ACUSAÇÃO

**EMENTA:** PENAL E PROCESSUAL PENAL. INICIAL ACUSATÓRIA E SENTENÇA QUE ENQUADRAM A CONDUTA DOS RÉUS NO DISPOSTO NO ARTIGO 89 DA LEI Nº 8.666/93 C/C ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 201/67. INSTRUÇÃO QUE DEMONSTROU TER HAVIDO PROCESSO LICITATÓRIO E NÃO SUA DISPENSA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO DO RECURSO DA DEFESA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DA ACUSAÇÃO.

- A dispensa e a inexigibilidade de licitação são institutos jurídicos previstos no Direito Administrativo que têm causas de incidência próprias, não se confundindo entre si e não se caracterizando sem a realização dos atos comissivos ou omissivos específicos.

- Para a ocorrência de uma dispensa ou inexigibilidade de licitação é necessário que o administrador justifique a aplicação dos institutos jurídicos, cumprindo com os requisitos dispostos em Lei, dentro das hipóteses de incidência.

- No caso em tela, não há que se falar no uso dos institutos supracitados, uma vez que não pairam dúvidas quanto à existência de procedimento licitatório, conforme consta nos autos (anexo IV), sendo tal fato firmado pelo Juízo de Primeiro Grau (fl. 929).

- Recurso da defesa que se provê para a absolvição dos réus com base no artigo 386, I, do Código de Processo Penal.

- Recurso da acusação não provido.

**Apelação Criminal nº 14.849-PB**

**(Processo nº 2007.82.00.007007-9)**

**Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães**

(Julgado em 6 de agosto de 2019, por unanimidade)

## PENAL

## *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. SUPOSTO CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. GRANDE QUANTIDADE DE COCAÍNA (11.954,64G). DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL PARA O FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RAZOABILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA DE ACORDO COM O PARECER MINISTERIAL

**EMENTA:** *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. SUPOSTO CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. GRANDE QUANTIDADE DE COCAÍNA (11.954,64g). DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL PARA O FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RAZOABILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA DE ACORDO COM O PARECER MINISTERIAL.

- Cuida-se de *habeas corpus* impetrado com pedido liminar de relaxamento da prisão preventiva do paciente decretada pelo Juízo da 11º Vara Federal do Ceará nos autos da ação penal nº 0803032-84.2019.4.5.8100.

- No caso, os requisitos da prisão preventiva estão presentes, pois o paciente foi preso em flagrante delito em 26/07/2018 com grande quantidade de cocaína (11.954,64g de cocaína), já tendo sido anteriormente preso em flagrante delito por tráfico de cocaína na cidade de Barreirinha/MA, no ano de 2014, sendo condenado com pena de reclusão superior a 10 anos, assim como a pessoa que estava sob sua companhia também já fora preso por tráfico internacional de drogas na cidade de Uberlândia/MG. A grande quantidade de cocaína apreendida e o risco concreto de que o paciente volte a delinquir, uma vez que já foi preso e condenado por crime de tráfico de mesma substância ilícita, justificam a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

- Assente-se que o paciente já interpusera outrora o *Habeas Corpus* nº 0803671-55.2019.4.05.0000, em que pretendia o relaxamento de sua prisão em razão da violação à duração razoável do processo, argumentando que o acusado encontra-se preso desde 26/07/2018 sem que tenha sido iniciada a instrução processual.

- No que tange, especificamente, à alegação de excesso de prazo para o término da ação penal, é ver-se, de acordo com as informações prestadas, que tal circunstância não está caracterizada nos autos. Conforme esclarecido, o suposto excesso de prazo alegado ocorreu em face do declínio de competência da Justiça Estadual para a Federal, pois a decisão da 3ª Vara Criminal foi proferida em 15/01/2019, sendo que apenas em 01/03/2019 o processo fora distribuído ao Juízo Federal. Porém, os atos processuais subsequentes foram praticados dentro da razoabilidade, estando perfeitamente justificadas as demoras eventualmente ocorridas, não ficando caracterizada qualquer desídia.

- Ordem denegada. Parecer da Procuradoria Regional da República pela denegação.

**Processo n° 0807524-72.2019.4.05.0000 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior**

(Julgado em 11 de julho de 2019, por unanimidade)

## PENAL E PROCESSUAL PENAL
## *HABEAS CORPUS*. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. *HABEAS CORPUS* DENEGADO

**EMENTA:** PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

- Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por ALEXANDRE SOARES DOS SANTOS contra ato do Juiz da 12ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ que indeferiu o Pedido de Liberdade Provisória, alegando: 1) foi preso em flagrante delito no dia 4 de dezembro de 2017, suspeito de, em comunhão de desígnios, roubar a agência dos correios no Município de Acarape/CE; 2) em 20 de setembro de 2018, o Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva ; 3) em 3 de abril de 2019, o Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará indeferiu o pedido de liberdade provisória, porque não teria ocorrido excesso de prazo na prisão preventiva, além da manutenção dos motivos que ensejaram sua decretação; 4) os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva já cessaram; 5) a lentidão processual se deve exclusivamente ao aparelho estatal; 6) falta de fundamentação da decisão judicial; 7) o paciente tem direito de ser julgado em prazo razoável ou de ser posto em liberdade; 8) a prisão cautelar prolongada ofende o princípio constitucional da inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal); 9) não existe qualquer fundamentação à luz do art. 312 do Código de Processo Penal, no tocante à garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal, para manter o Requerente na prisão em que se encontra; 10) mesmo que houvesse clamor público, não é o suficiente para a decretação da prisão preventiva por não existir previsão no Art. 312 do CPP. Requer: 1) a conces-

são da ordem, revogando-se sua prisão preventiva ou a aplicação de medida cautelar divergente da prisão preventiva; 2) em caso de indeferimento do *writ*, que o Tribunal determine o julgamento da ação penal originária um prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no Princípio da Duração Razoável do Processo.

- Consoante cediço, a privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime se reveste de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, devendo embasar-se em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), a qual demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do CPP (*assegurar a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal*).

- No caso concreto, há elementos nos autos suficientes a demonstrar a materialidade delitiva e fortes indícios da prática dos crimes de roubo qualificado (art. 155, § 2º, I e II, do CP) e corrupção de menor (art. 244-B da Lei nº 8.069/90). Quanto ao ponto, extrai-se da decisão atacada que o paciente, em companhia de um adolescente, em 04/12/2017, assaltou agência dos Correios no Município de Acarape/CE, com a subtração do montante de R$ 10.909,00, além de encomendas de clientes e um telefone celular, sendo que o menor, empunhando uma arma de fogo, adentrou na agência dos Correios, em companhia de ALEXANDRE SOARES DOS SANTOS, ali rendendo o vigilante. Ainda segundo o apurado até o momento, ALEXANDRE tomou a arma e o colete do agente de segurança e, em parceria com o menor, subtraiu os valores existentes nos caixas e do cofre, além de um aparelho de telefonia celular pertencente a um dos empregados dos Correios, de modo que, instaurado o tumulto na agência, os acusados teriam saído do local, quando foram perseguidos por policiais militares, que já tinham percebido a estranha movimentação, tendo os assaltantes disparado tiros na direção dos policiais e, logo depois, foram capturados e presos em flagrante delito.

- Em relação aos requisitos específicos necessários à decretação da prisão preventiva (art. 312 do CP), deve ser mantida a decisão combatida quanto à necessidade da segregação, para fins de garantia da ordem pública. Afinal, diante do *modus operandi* da suposta conduta criminosa, evidencia-se a gravidade em concreto do crime, perpetrado com uso de arma de fogo (com realização de disparos) pelo paciente e também pelo menor, em tese, corrompido, sendo vero que no presente HC não foi apontado nenhum fato capaz de modificar ou justificar o pleito do impetrante.

- As condições pessoais favoráveis do agente não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, porquanto, *in casu*, há nos autos elementos suficientes a demonstrar sua necessidade, não se revelando suficientes as medidas previstas no art. 319 do CPP.

- Por outro lado, sabe-se que o excesso de prazo na conclusão da instrução criminal pode evidenciar constrangimento ilegal, mesmo quando se trate de acusado preso em razão de decreto cautelar. Mas também é cediço que os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, porquanto variam conforme as peculiaridades de cada caso concreto, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, segundo lição do STJ.

- No caso em debate, a prisão em flagrante ocorreu em 4 de dezembro de 2017. A denúncia foi oferecida no dia 4 de abril de 2018. No dia 7 de agosto de 2018 o réu foi citado e intimado para responder à acusação. Em 11 de setembro de 2018, ele apresentou resposta à acusação. Em 25 de setembro, foi proferida decisão ratificando o recebimento da denúncia. Foi expedida carta precatória para a Comarca de Acarape, para a oitiva da testemunha de acusação Milton César Martins, constando dos autos a informação de que a audiência foi designada para o dia 26 de fevereiro 2019. Em 27 de março de 2019, consta dos autos a juntada da carta precatória

devolvida. Desse modo, a ação penal está em regular andamento, pelo que não vislumbro excesso abusivo de prazo no seu trâmite.

- Segundo parecer do MPF:

*"nota-se que a prisão preventiva e a sua não revogação foram devidamente fundamentadas, dados os indícios veementes de materialidade e autoria delitiva dolosa, de relação a delito grave cometido com o uso de arma de fogo, ao que se soma a suposta corrupção do menor que auxiliara o paciente na empreitada delitiva, sobejando motivos para a manutenção da segregação visando à garantia da ordem pública. Demais disso, o paciente promoveu a juntada de documentos de ordem pessoal e de certidões negativas da Justiça Militar e Eleitoral, a par de antecedentes também negativos da Polícia Federal, o que se mostra insuficiente para atestar seus bons antecedentes, até mesmo porque não se tem por demonstrado possuísse emprego fixo recente.*

*Nada obstante, ainda que houvesse cabalmente demonstrado condições pessoais favoráveis, essas não seriam suficientes para infirmar o decreto de prisão, eis que, como já dito alhures, a decisão se encontra devidamente fundamentada, assim como a que denegou sua liberdade provisória, havendo motivos para manter a segregação em vista da gravidade concreta do delito, para a garantia da ordem pública."*

- Em suma, a prisão preventiva foi adequadamente motivada e decretada com base em elementos concretos extraídos dos autos e dada a periculosidade concreta do agente (prática do crime de roubo qualificado e corrupção de menor), a preventiva se presta para garantir a ordem pública, inexistindo flagrante ilegalidade no ato impugnado, não se verificando excesso de prazo na formação da culpa quando o processo segue regular tramitação. No mais, é indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quan-

do a segregação encontra-se justificada e se mostra imprescindível para acautelar o meio social da reprodução de fatos criminosos, exatamente como no caso dos autos.

**- Ordem de *habeas corpus* denegada.**

**Processo n° 0803865-55.2019.4.05.0000 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Roberto Machado**

(Julgado em 24 de julho de 2019, por unanimidade)

## PENAL E PROCESSO PENAL
## APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO. DESCRIMINALIZAÇÃO DA CONDUTA COM ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO BENÉFICA MEDIANTE A COMBINAÇÃO DE NORMAS. REDUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. DESCABIMENTO EM SEDE DE 2ª FASE DA DOSIMETRIA. REDEFINIÇÃO DE MULTA ORIGINALMENTE ESTABELECIDA EM VALOR FIXO NA LEGISLAÇÃO PARA ATENDIMENTO DO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. NECESSIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA

**EMENTA:** PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO. DESCRIMINALIZAÇÃO DA CONDUTA COM ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO BENÉFICA MEDIANTE A COMBINAÇÃO DE NORMAS. REDUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. DESCABIMENTO EM SEDE DE 2ª FASE DA DOSIMETRIA. REDEFINIÇÃO DE MULTA ORIGINALMENTE ESTABELECIDA EM VALOR FIXO NA LEGISLAÇÃO PARA ATENDIMENTO DO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. NECESSIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Apelação criminal intentada pela defesa em face de sentença em que: a) pelo desenvolvimento de Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) sem autorização da Agência Nacional de Telecomunicações (desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação, delito tipificado no artigo 183, da Lei nº 9.472/97), o apelante foi condenado à pena privativa de liberdade (2 anos de detenção) e à pena de multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais); b) a referida pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos de igual prazo, consignando-se caber ao juízo da execução deliberar sobre o seu cumprimento.

- Na análise do caso, constata-se que o apelo é digno de parcial provimento, observando-se, contudo, que não socorre ao recorrente a tese de descriminalização de sua conduta com amparo na retroação de norma mais favorável ao réu.

- A despeito da existência de entendimentos em sentido diverso, prevalece o posicionamento segundo o qual, na retroação de lei mais benigna ao acusado, é defesa a mescla de normas produzidas em momentos diversos, ou seja, feita a opção pela aplicação de um dado diploma normativo mais recente, não é possível, em parte, fazer incidir, também, a norma mais antiga, modificada pela primeira. Nesse sentido, é válido conferir, exemplificativamente, julgado do eg. STJ relativo a matéria diversa, o qual, inclusive, deu ensejo à edição da Súmula de nº 501 (*"É cabível a aplicação retroativa da Lei nº 11.343/2006, desde que o resultado da incidência das suas disposições, na íntegra, seja mais favorável ao réu do que o advindo da aplicação da Lei nº 6.368/1976, sendo vedada a combinação de leis."*).

- Não possível, pois, a combinação de normas no presente caso, há de se observar, independentemente da redação considerada no Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia (redação vigente à época dos fatos e redação conferida pela Resolução nº 680/2017), que a conduta praticada pelo réu (desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação) não pode ser tida como atípica, já que: a) na redação vigente à época dos fatos, haveria crime se a atividade em comento fosse desempenhada sem autorização; b) na redação conferida pela aludida Resolução 680/2017, apenas se afastaria o ilícito se observadas as condições estabelecidas no novo artigo 10-A do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia: restrito número de assinantes/clientes e prévia comunicação à agência de regulação; c) quando da ocorrência dos fatos, o réu não possuía a autorização exigida na redação original e tampouco havia feito a citada comunicação prévia prevista somente na nova norma, não podendo, assim, sua conduta ser considerada atípica com

base em nenhuma isolada redação dos dispositivos mencionados; d) qualificando-se a norma do artigo 183, *caput*, da Lei nº 9.472/97, como norma penal em branco, é natural sua suplementação mediante normativo de hierarquia inferior, não podendo as condições neste normativo definidas serem tidas como meras imposições de ordem administrativa.

- Rechaçada, pois, a argumentação atinente à tipicidade, há de se apreciar, não questionadas a antijuridicidade e a culpabilidade, a dosimetria das penas.

- Examinando a pena privativa de liberdade cominada, não se mostra possível qualquer redução, uma vez que sua fixação já se deu no mínimo legal e que, nos termos de entendimento firmado pelo col. Supremo Tribunal Federal (STF) em sede de recurso repetitivo (RE nº 597.270) e pelo eg. STJ (Súmula nº 231), não é possível, em sede de segunda fase da dosimetria, a delimitação de pena abaixo do mínimo legal.

- No tocante à delimitação da pena de multa, observa-se, porém, a plausibilidade da argumentação defendida pelo recorrente, já que, sendo fixo o *quantum* definido na norma, não se pode promover a necessária individualização da pena, consumando-se, assim, ofensa ao princípio constitucional pertinente. Neste sentido, inclusive, já se manifestou o Pleno deste Regional, na Arguição de Inconstitucionalidade na ACR nº 15.217 (TRF 5ª R., Pleno, INACR nº 15.217, rel. Des. Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, *DJ* 23.05.2018). (grifos acrescidos)

- Assim sendo, considerados os parâmetros estabelecidos nos artigos 49 e 59 do Código Penal, bem como o fato de que o recorrente, após a fiscalização em que se identificou o ilícito, obteve a autorização antes exigida pelo Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, há se redefinir a pena de multa, fixando-se esta em 10 (dez)

dias-multa, correspondendo cada dia-multa a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

- Apelação parcialmente provida, tão somente para reduzir a pena de multa.

**Processo n° 0813395-04.2017.4.05.8100 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro**

(Julgado em 29 de julho de 2019, por unanimidade)

# JURISPRUDÊNCIA

# DE

# DIREITO

# PREVIDENCIÁRIO

## PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA *ULTRA PETITA*. CONFIGURAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS AO BENEFÍCIO PRETENDIDO. EFEITOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA *ULTRA PETITA*. CONFIGURAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS AO BENEFÍCIO PRETENDIDO. EFEITOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

- Inexistindo pedido acerca da concessão de aposentadoria por invalidez, mas, especificamente, de auxílio-doença, resta configurada decisão *ultra-petita*, devendo ser reduzida para os termos da postulação.

- Considerando que a condição de segurado do demandante e o período de carência do benefício não restaram impugnados pelo INSS por ocasião da contestação e, ainda, tratando-se de restabelecimento de benefício fundado no mesmo mal que decorrera o benefício anterior, tais fatos tornaram-se incontroversos.

- Comprovada, através de perícia judicial, a incapacidade do requerente, portador de artrite gotosa e osteoartrose (M10.0 e M15.0, respectivamente), para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, devido às limitações decorrentes das aludidas patologias, é de se restabelecer o benefício de auxílio-doença, com efeitos retroativos à data do cancelamento.

- A atualização monetária e os juros de mora das parcelas em atraso devem ser calculados pelo critério previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

- Aplicação da Súmula nº 111 do STJ no cálculo dos honorários advocatícios.

- Descabe a condenação em danos morais, visto que os fatos trazidos aos autos constituem mero aborrecimento a que todos estão sujeitos no seu dia a dia, não tendo o condão de ensejar a autora dano moral merecedor de indenização. Ter-se que recorrer ao Judiciário para assegurar a prevalência de direitos subjetivos não enseja dano a configurar indenização. A ser assim, toda a ação julgada procedente traria embutida a condenação em danos morais impostos ao réu.

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas, para excluir da condenação a concessão da aposentadoria por invalidez, determinar a aplicação do critério previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal sobre o cálculo da correção monetária e dos juros de mora das parcelas em atraso, bem assim a incidência da Súmula nº 111, do STJ, no cálculo dos honorários advocatícios.

- Apelação do particular parcialmente provida, para fixar o termo inicial do auxílio-doença na data do respectivo cancelamento.

**Processo n° 0802092-38.2018.4.05.8300 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima**

(Julgado em 8 de agosto de 2019, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL**
**EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DO RE 631.240/MG. AUSÊNCIA DA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA DAR ENTRADA ADMINISTRATIVAMENTE JUNTO AO INSS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO COM O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO, COM A INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA EFETIVAR O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NO PRAZO DE 30 DIAS. INCIDÊNCIA DA TERCEIRA REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA PELO STF PARA O JULGAMENTO DOS PROCESSOS SEM PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO PREJUDICADA**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DO RE 631.240/MG. AUSÊNCIA DA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA DAR ENTRADA ADMINISTRATIVAMENTE JUNTO AO INSS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO COM O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO, COM A INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA EFETIVAR O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NO PRAZO DE 30 DIAS. INCIDÊNCIA DA TERCEIRA REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA PELO STF PARA O JULGAMENTO DOS PROCESSOS SEM PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

- Apelação contra sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, ao argumento de ausência de interesse de agir, por não ter sido formulado requerimento na via administrativa a caracterizar a pretensão resistida e, consequentemente, o interesse processual.

- É certo que a Constituição Federal assegura o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional. Entretanto, em se tratando de benefício previdenciário, é necessário que o interessado, inicialmente, requeira administrativamente a sua concessão, para que a

autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os requisitos legais.

- Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, quando do julgamento do RE 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, entendendo que a exigência de prévio requerimento administrativo para o manejo de ação judicial, na qual se busca concessão de benefício previdenciário, não fere a garantia do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

- No entanto, a Suprema Corte evidenciou situações de ressalva e fórmula de transição a ser aplicada nas ações já ajuizadas até 03.09.2014 (data do aludido julgamento), sendo esta a hipótese dos autos.

- Em síntese, foram elencadas três hipóteses, (i) sobre as ações nos juizados itinerantes; (ii) nos casos que o INSS já tenha apresentado contestação de mérito; (iii) e as demais ações que não se enquadrem nessas duas hipóteses, onde o autor deverá ser intimado para dar entrada no pedido administrativo em 30 dias.

- O compulsar dos autos revela que a sentença extinguiu o feito sem resolução do mérito, sem antes observar as regras de transição do RE 631.240/MG. Por outro lado, o INSS não impugnou o direito material em disputa, na medida em que, apenas, limitou-se a alegar questão de ordem processual, qual seja, a de carência de ação, por ausência do interesse de agir, sem se manifestar quanto ao mérito do pedido.

- O ato sentencial merece ser anulado de ofício, com o retorno dos autos ao juízo de origem, onde a autora deverá ser intimada para dar entrada administrativamente junto ao INSS em 30 dias. Em situações análogas, assim vem decidindo esta Quarta Turma

(Processo 00017847920184059999, Rel. Desembargador Federal Lázaro Guimarães, Quarta turma, *DJe* 22.03.19).

- Sentença anulada de ofício. Apelação do Particular prejudicada.

**Apelação Cível nº 600.267-PE**

**(Processo nº 0002181-41.2018.4.05.9999)**

**Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt**

(Julgado em 2 de julho de 2019, por unanimidade)

## PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL
## DUAS APELAÇÕES DA MESMA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. VIOLAÇÃO. SEGUNDO RECURSO NÃO CONHECIDO. CONVERSÃO APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL. APRESENTAÇÃO DE PPP. ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 VOLTS. COMPROVAÇÃO. EPI NÃO EFICAZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. DUAS APELAÇÕES DA MESMA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. VIOLAÇÃO. SEGUNDO RECURSO NÃO CONHECIDO. CONVERSÃO APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL. APRESENTAÇÃO DE PPP. ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 VOLTS. COMPROVAÇÃO. EPI NÃO EFICAZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

- Em 08/04/2019, o INSS interpôs apelação contra sentença que deferiu o pedido de concessão de aposentadoria especial. A autarquia previdenciária alega que a atividade exercida pelo autor não se enquadra em condições especiais de insalubridade ou periculosidade, não preenchendo os requisitos exigidos pela Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 e que, desde a publicação do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997, não há mais previsão de que a exposição à eletricidade seja uma atividade especial. Aduz, ainda, que o uso de equipamentos de proteção coletiva ou individual afasta o direito à aposentadoria especial. Na eventualidade de permanecer vencido, requer o INSS que a atualização monetária se dê nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

- Em 15/04/2019, o INSS interpôs novo recurso de apelação. O Princípio da Unirrecorribilidade, também denominado de Singularidade, veda o manejo simultâneo de dois recursos contra a mesma decisão, de maneira que o segundo recurso interposto pelo INSS não pode ser admitido, ante a caracterização da preclusão consumativa para

a interposição desta segunda apelação, caracterizando-se essa preclusão pela extinção da possibilidade da prática um determinado ato processual em virtude de já haver ocorrido a oportunidade para tanto.

- Nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, consistindo numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

- Até 28/04/1995, admitia-se o reconhecimento do tempo de serviço especial com base apenas na categoria profissional do trabalhador. Posteriormente, e até 05/03/1997, passou-se a exigir a comprovação da efetiva submissão aos agentes perniciosos, por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, em razão do advento da Lei nº 9.032/95. Em sequência, no intervalo de 06/03/1997 a 31/12/2003, houve a necessidade de comprovação da referida submissão por intermédio de laudo técnico, por disposição do Decreto nº 2.172/97, regulamentador da Medida Provisória nº 1.523/1996. Finalmente, a partir de 01/01/2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do segurado, como substitutivo dos formulários e laudo pericial, ante a regulamentação do art. 58, § 4º, da Lei nº 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01.

- A parte autora exerceu atividade de natureza especial, na Companhia Hidroelétrica do São Francisco (CHESF), nos períodos de 05/03/1997 a 31/12/1997 e de 01/01/1998 a 09/04/2010, com risco a choque elétrico sob tensão superior a 250 Volts, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, sem a utilização de EPI eficaz, conforme restou comprovado nos PPPs acostados aos autos, assinados por Engenheira de Segurança do Trabalho. Tal informação foi ratificada pelo depoimento prestado em Juízo pela Engenheira do Trabalho responsável pelos registros ambientais do período em questão.

- O simples fato de serem extemporâneos em relação ao período laborado não desnatura a força probante dos PPPs anexados aos autos, tendo em vista que, nos termos dos § 3º e § 4º, do art. 58, da Lei nº 8.213/1991, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299 do Código Penal.

- Não é a inserção ou supressão da atividade do rol dos decretos, que a torna perigosa ou que lhe suprime esta natureza, máxime porque é notório o risco que lhe é intrínseco, devendo ser tido como exemplificativo o referido rol. De fato, o agente eletricidade não deixará de ser nocivo/perigoso, e a exposição ao mesmo não deixará de representar potencial causa de dano à integridade física do trabalhador, pelo simples fato de o seu nome ter deixado de constar do rol dos decretos que sucederam os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. Verifica-se, a partir da informação contida no PPP, que não foram fornecidos ao segurado equipamentos de proteção capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts.

- Deve o tempo de serviço respectivo ser computado como atividade especial, ensejando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

- No que se refere à atualização monetária, a decisão recorrida está em conformidade com o entendimento firmado no REsp 1.495.146/MG,

Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, *DJe* 02/03/2018, e o recurso do ente público se mostra contrário a esse entendimento, na medida em que defende a adoção da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária aplicável à condenação judicial da Fazenda Pública.

- No julgamento do REsp 1.495.146/MG, sob a sistemática dos recursos repetitivos (CPC, arts. 1.036 a 1.041), o egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91".

- A possibilidade de modulação dos efeitos do acórdão proferido no julgamento do RE 870.947 não impede a imediata aplicação do entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, bem como do disposto no art. 932, inciso IV, letra *b*, do CPC, que se refere indistintamente a "acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos".

- Conforme vem decidindo este Tribunal, o deferimento pelo STF de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE desobrigou os magistrados de aplicarem essas teses, antes do trânsito em julgado do acórdão paradigma, caso tenham entendimento diferente acerca da questão, mas não os impediu de decidirem a matéria em sintonia com aquele julgado, se ele reflete a sua compreensão sobre a matéria. Neste sentido: 08120906420174058300, Des. Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, 1ª Turma, julg. em 20/12/2018; 08012280520174050000, Des. Federal CARLOS REBÊLO JÚNIOR, 3ª Turma, julg. em 18/12/2018; 08011602120184050000, Des. Federal RUBENS DE MENDONÇA CANUTO, 4ª Turma, julg. em 17/12/2018; 08003251520164058500, Des. Federal LAZARO GUIMARÃES, 4ª Turma, julg. em 14/12/2018.

- Apelação do INSS improvida. Condenação do recorrente ao pagamento de honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, CPC/2015, ficando os honorários sucumbenciais majorados em 2 (dois) pontos percentuais.

**Processo n° 0800674-70.2015.4.05.8300 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira**

(Julgado em 10 de julho de 2019, por unanimidade)

## PREVIDENCIÁRIO
## PENSÃO POR MORTE. INCAPAZ. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INCAPAZ. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO.

- Apelação interposta em face de Sentença que julgou Procedente, em parte, a Pretensão para condenar o Réu a proceder com a implantação do Benefício de Pensão por Morte em favor do Autor, na condição de filho inválido, com DIB na data do Requerimento Administrativo.

- A data de início do Benefício é fixada a partir da data do protocolo do Requerimento na via administrativa, a teor do regramento legal (artigo 74 da Lei nº 8.213/1991), não tendo relevância, para esse efeito, o fato de o Beneficiário ser, ou não, incapaz absoluta ou parcialmente.

- *"9. A regra prevista no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 que favorece os **incapazes**, considerando os seus direitos imprescritíveis, não se confunde com a norma concernente ao termo de **início** do **benefício** e, portanto, não implica na retroação deste último à **data** do óbito, motivo pelo qual o termo* a quo *do **benefício** deve ser a **data** do **requerimento administrativo**."* (Apelação Cível nº 598.994, Relator Desembargador Federal Roberto Machado, 1ª Turma do TRF-5ª Região, *DJe* de 05.09.2018).

- Desprovimento da Apelação.

**Processo n° 0805998-07.2016.4.05.8300 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire**

(Julgado em 5 de julho de 2019, por unanimidade)

# JURISPRUDÊNCIA

# DE

# DIREITO

# PROCESSUAL CIVIL

## PROCESSUAL CIVIL
## AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DA EMPRESA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. INUTILIDADE

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DA EMPRESA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. INUTILIDADE.

- Agravo de instrumento interposto pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão do nome da empresa devedora no cadastro de inadimplentes junto aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA), por entender que tal providência independe de intervenção do Judiciário, podendo ser realizada administrativamente pela exequente.

- Cinge-se a controvérsia à possibilidade de inclusão do nome da executada (empresa devedora) no cadastro de inadimplentes, a requerimento da parte exequente e por ordem do Juízo.

- No trato do tema, dispõe o § 3º do art. 782 do CPC/15 que “a requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.”

- Como se vê, é inconteste a possibilidade de determinação judicial de inclusão do nome da parte executada nos cadastros de inadimplência, desde que requerido pela parte exequente. No entanto, para o deferimento de tal pleito, faz-se necessária a demonstração da utilidade e necessidade do constrangimento para a efetividade do feito executivo.

- No presente caso, não vislumbro o preenchimento de tais requisitos, mormente diante da constatação de que se trata de execução de

título extrajudicial na qual a exequente já efetivou diversas diligências que restaram frustradas (penhora *on-line* via BACENJUD e pesquisa de veículos via RENAJUD), sobejando infrutífera a inclusão da parte executada nos cadastros de inadimplência como meio de coerção.

- Ademais, trata-se de uma execução fiscal que visa a cobrança de multa administrativa, que remete ao valor originário de R$ 5.000,00, de maneira que, apesar da execução ser conduzida no interesse do credor, devem ser ponderados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e menor onesoridade, sendo demasiadamente prejudicial ao executado a medida que se requer (negativação do seu nome), frente à pretensão da exequente.

- Agravo de instrumento desprovido.

**Processo n° 0814168-65.2018.4.05.0000 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima**

(Julgado em 9 de agosto de 2019, por unanimidade)

## PROCESSUAL CIVIL E CIVIL
## APELAÇÃO. DANOS MORAIS. QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO. DEMORA NA BAIXA DE HIPOTECA. ATO ILÍCITO. LIAME. DEVER DE INDENIZAR. *QUANTUM*. IMPROVIMENTO

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO. DANOS MORAIS. QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO. DEMORA NA BAIXA DE HIPOTECA. ATO ILÍCITO. LIAME. DEVER DE INDENIZAR. *QUANTUM*. IMPROVIMENTO.

- Trata-se de apelações interpostas por **Massa Falida da Terra Crédito Imobiliário, Maria Luiza Silva de Melo e João Pereira de Melo** contra sentença proferida pelo Juízo Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária de Fortaleza. A Massa Falida alega em suas razões recursais: a) ausência de menção ao ato ilícito e do nexo causal, pois não deu causa aos danos morais sofridos pelos autores; b) ausência de conduta dolosa ou culposa; c) a Massa Falida teria realizado o cadastro do mutuário no sistema CADMUT, mas a CEF não liberou o pagamento por meio do FCVS; d) a Massa Falida não tem condições financeiras de arcar com os custos do Sistema de Habitações (SIAHA), devido à série de requisitos cobrados. Requer o provimento do recurso e o afastamento da condenação em danos morais, pugnando para que as intimações sejam feitas em nome do causídico Raul Amaral, OAB/CE 13.371-A.

- Os autores, por sua vez, alegam em seu recurso: a) nexo de causalidade entre os litigantes resta patente, pois é indiscutível o vínculo jurídico entre eles; b) o contrato possui cobertura pelo FCVS, de forma a ser clara a responsabilidade da CEF. Requer a condenação solidária dos réus ao pagamento dos danos morais.

- Em sua exordial, narram os autores: a) firmaram com a empresa Terra Companhia de Crédito Imobiliário, no ano de 1989, contrato de financiamento habitacional para a aquisição de imóvel residencial; b) o contrato, em sua cláusula 18ª, prevê cobertura pelo FCVS; d)

em 30/10/2015, foi paga a última prestação do financiamento, solicitando os autores junto à Massa Falida da empresa, em 11/11/2014, a quitação do débito e liberação do imóvel, com o cancelamento da hipoteca; c) passados 3 anos, não houve a liberação da hipoteca, afirmando a massa falida que haveria um saldo residual a pagar de R$ 65.461,22, estando o FCVS sob análise.

- O magistrado *a quo* entendeu quitado o contrato em questão, determinando que a Empresa Terra procedesse à liberação da hipoteca, arcando com danos morais arbitrados em R$ 10.000,00, além de honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação. Condenou a CAIXA a repassar à Massa Falida os valores correspondentes à quitação do saldo devedor residual coberto pelo FCVS, rejeitando contra ela os danos morais, submetendo-a a honorários de 10% sobre o saldo residual coberto pelo FCVS.

- No caso dos autos, verifica-se que, de fato, o contrato dispõe em sua cláusula 18ª a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. Depreende-se também que houve o pagamento integral das 300 parcelas avençadas (id. 4058100.2547707) em 30/10/2014, não sendo tal fato questionado por nenhum dos dois réus. Em 10/07/2015, a Massa Falida responde ao requerimento dos autores, feito em 11/11/2014 (id. 4058100.2547707) informando não ser possível liberar a hipoteca por conta da necessidade de análise do FCVS em relação ao contrato de financiamento.

- Verifica-se que, no Sistema da CAIXA, Cadastro Nacional de Mutuários (CADMUT), consta que o contrato não possui multiplicidade e que conta com FCVS (Id 4058100.2730497), não havendo, por parte da CEF, qualquer impedimento para o uso deste Fundo. No Sistema de Habilitações (SIAHA), o contrato não foi habilitado (Id 4058100.2730500). A própria Massa Falida, em sua apelação, alega não ter condições financeiras de arcar com os custos do referido sistema SIAHA.

- **No tocante aos danos morais, restam configurados. Os autores, pessoas de idade, apesar de adimplentes durante 25 anos, tiveram que passar por uma *via crucis* de mais 4 anos, tanto na via administrativa quanto judicial, acionando duas vezes o judiciário (uma das quais a Terra apresentou reconvenção, cobrando o que já estava coberto pelo FCVS, processo extinto sem resolução de mérito) para promover a liberação justa da hipoteca do imóvel, o que deveria ter sido solucionado de forma simples pela empresa Terra, ante a adimplência e a regularidade contratual. Tal situação não pode ser classificada como mero dissabor** ou aborrecimento. Assim, faz jus à indenização pelos danos suportados. No particular, em razão dos argumentos expostos, mantém-se a indenização no montante de R$ 10.000,00, valor suficiente para compensar o prejuízo moral experimentado, sem que reste caracterizado enriquecimento sem causa (função positiva) e, ao mesmo tempo, desestimular a conduta desidiosa do infrator (função negativa-pedagógica). Nesse sentido, já decidiu este Tribunal: (TRF-5 - AC: 467.506-PE 0008607-74.2008.4.05.8300, Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo (Substituto), Data de Julgamento: 29/09/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 12/11/2009 - Página: 322 - Ano: 2009). E ainda, o STJ: (STJ - RE 966.416-RS (20070156239-4), Relator: Ministro Massami Uyeda, Data de Julgamento: 08/06/2010).

- Não foi comprovada nos autos a responsabilidade da CEF, pois sem a realização do cadastro por parte da Terra no sistema SIAHA, não houve comunicação à CAIXA a respeito da quitação do contrato. Ademais, conforme já visto, a responsabilidade de atualização desse cadastro era apenas da Massa Falida, da qual, aliás, não se eximiu, alegando não possuir condições financeiras para valer-se do programa.

- As intimações à Massa Falida deverão ser dirigidas ao Dr. Raul Amaral, OAB/CE 13.371-A, de acordo com o requerido.

- Apelações improvidas.

**Processo n° 0808745-11.2017.4.05.8100 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Roberto Machado**

(Julgado em 24 de julho de 2019, por unanimidade)

## PROCESSO CIVIL
## ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO

**EMENTA:** PROCESSO CIVIL. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO.

- O Código de Processo Civil afirma que a extinção do feito por abandono somente é legítima após a Intimação da parte para em 05 (cinco) dias sanar o defeito.

- Conforme consignando na Sentença *"(...) Havendo inércia do exequente em adotar as providências necessárias ao prosseguimento do feito, o parágrafo primeiro do art. 485 do CPC/2015 determina que, antes de ser declarada a extinção do processo (art. 485 do CPC), a parte seja intimada pessoalmente para suprir a falta em 5 (cinco) dias. Intimada pessoalmente a parte autora a fim de promover o andamento do feito, a parte autora expressamente demonstrou desinteresse no prosseguimento do feito. (...)"*.

- No caso, a Autora não demonstrou interesse no prosseguimento do Processo a ensejar a Extinção do Processo, sem Resolução do Mérito.

- Quanto aos **Honorários Recursais**, ante o não provimento da Apelação, majora-se a condenação em **Honorários Advocatícios** em 2% (art. 85, parágrafo 11, do CPC/2015).

- Desprovimento da Apelação.

**Apelação Cível nº 597.569-RN**

**(Processo nº 0003149-08.2017.4.05.9999)**

**Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire**

(Julgado em 11 de julho de 2019, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL**
**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATOS PRATICADOS PELO PRESIDENTE DO COREN/CE. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA NÃO EVIDENCIADA. NEPOTISMO. VIOLAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 13 DO STF. USO DE CÓPIA DIGITALIZADA DA ASSINATURA DO TESOUREIRO. PAGAMENTOS INDEVIDOS DE HORAS EXTRAS. NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO ACIMA DO LIMITE REGULAMENTAR. ELEMENTO SUBJETIVO EVIDENCIADO. ART. 11 DA LEI Nº 8.429/92. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO. DESNECESSIDADE DE DANO AO ERÁRIO. SANÇÕES FIXADAS COM BASE NA RAZOABILIDADE**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATOS PRATICADOS PELO PRESIDENTE DO COREN/CE. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA NÃO EVIDENCIADA. NEPOTISMO. VIOLAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 13 DO STF. USO DE CÓPIA DIGITALIZADA DA ASSINATURA DO TESOUREIRO. PAGAMENTOS INDEVIDOS DE HORAS EXTRAS. NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO ACIMA DO LIMITE REGULAMENTAR. ELEMENTO SUBJETIVO EVIDENCIADO. ART. 11 DA LEI Nº 8.429/92. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO. DESNECESSIDADE DE DANO AO ERÁRIO. SANÇÕES FIXADAS COM BASE NA RAZOABILIDADE.

- Apelação interposta por ÁLVARO ALBERTO DE BITTENCOURT VIEIRA, em face de sentença de procedência parcial prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Federal do Ceará que, na presente Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF, condenou o ora apelante as seguintes sanções: a) ressarcimento integral do dano, se houver, conforme ficar apurado em cumprimento de sentença por iniciativa do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ; b) perda da função pública e suspensão dos direitos políticos por 3 (três) anos; c) pagamento de multa civil de 5 (cinco) vezes o valor da última remuneração percebida pelo agente; d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou credi-

tícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos.

- É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para que seja configurado o ato de improbidade de que trata a Lei nº 8.429/92, "é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10" (REsp 1.261.994/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, *DJe* 13/4/2012).

- Não merecem amparo as alegações relacionadas à falta de expertise dos profissionais que elaboraram o Relatório de Inspeção do COFEN, bem como a motivação política por trás de tais denúncias. De início, quanto a este ponto, cumpre destacar que aos autos foram juntados, além do referido relatório, os elementos informativos produzidos pelo MPF (Inquérito Civil nº 1.15.000.001557/2009-26). Assim, ainda que as denúncias estejam fundamentadas em disputa política interna, tal realidade não tem o condão de afastar a existência e a ilicitude do que restou apurado por órgãos externos ao contexto conflituoso vivenciado na entidade. Ademais, quanto à falta de expertise, não se vislumbra qualquer prejuízo à parte apelante, vez que as verificações não se resumiram apenas aos aspectos contábeis, adentrando, também, as esferas administrativa e financeira. Outrossim, as condutas diretamente relacionadas às questões contábeis, como as apontadas irregularidades em procedimento licitatório, não chegaram, sequer, a compor a fundamentação da sentença, haja vista ter entendido o MM. Magistrado não terem sido devidamente comprovadas.

- O uso da cópia digitalizada da assinatura, excluindo das atividades do tesoureiro a análise das contas e transações bancárias do Conselho, representa conduta ímproba, pois fragiliza o controle da probidade dos atos praticados pelo então Presidente. Ademais, as desavenças entre o demandado e o tesoureiro, bem como o

arquivamento de um inquérito na Polícia Federal, por ausência de provas, não afastam a gravidade do ato atentatório aos princípios da Administração Pública.

- Acerca da contratação da sua irmã, para o cargo de procuradora--geral, alega o apelante a inexistência de má-fé na conduta, vez que o próprio plenário do COREN teria aprovado o ato. Analisando as provas, contudo, vê-se que não procede tal afirmação. Conforme consta na Ata de Reunião de nº 397 (id. 4058100.123/57084 - fls. 28/30), realizada em 06/01/2009, a apresentação da Portaria nº 01/2009 (id /nº 4058100.12357027 - fls. 50/51), pela qual houve a nomeação da irmã do demandado, cumpriu o objetivo apenas de informar aos demais membros do conselho a respeito da investidura, não tendo, por isso, o condão de afastar a prática de nepotismo inerente à contratação. Argumenta, também quanto a esse ponto, que o ato é anterior à Súmula Vinculante nº 13, o que não procede. A Súmula foi publicada no D.O.U em agosto de 2008 e a contratação ocorreu em janeiro de 2009. Todavia, ainda que o ato fosse anterior à referida Súmula, a contratação vai de encontro aos princípios da administração, devendo ser mantida a decisão do MM. Juízo *a quo*, que assim decidiu: *"[...] o grau de parentesco entre o réu e a nomeada como Procuradora Geral do COREN/CE não foi infirmado, ceifando a moralidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei n° 8.429/92"*.

- Quanto à nomeação de cargos em comissão, afirmou o apelante que o ato foi aprovado por parte dos conselheiros, conforme a Ata de Reunião nº 404 (id nº 4058100.12357084- fls. 38/43). Constam anexadas nos autos as seguintes Portarias de nomeação para os cargos comissionados (id. 4058100.12357027 - fls. 50/80): 07/2007; 08/2007; 09/2007; 10/2007; 15/2008; 16/2008; 01/2009; 02/2009; 04/2009; 04/2009-A e 09/2009-B. Contudo, conforme consignado na Ata de Reunião nº 404, foram apresentadas e homologadas expressamente apenas as seguintes Portarias: 15/2008; 16/2008; 04/2009 e 09/2009. Assim, ao contrário do que o recorrente alega, não houve a aprovação de todas as nomeações para os cargos em comissão.

- O plenário da entidade aprovou a criação dos cargos comissionados, mas impôs um limite a ser observado. Conforme consta no art. 5º da decisão do COREN-CE nº 08/2008 (id. 4058100.12357084 - fls. 47/48), datada de 31/10/2008, as contratações de comissionados deveriam respeitar o limite quantitativo de 20% (vinte por cento). Em inspeção realizada no âmbito da entidade, restou apurado que, nos meses de novembro e dezembro de 2008, o índice para esse tipo de contratação era de 19,35% (dezenove vírgula trinta e cinco por cento) (id. 4058100.12357027 - fls. 92/93). Assim, durante o referido bimestre, as contratações estavam dentro que foi estabelecido pela decisão do COREN. Em 09/01/2009, foi editada a Resolução COFEN nº 342/2009 (id. 4058100.12357084 - fls. 44/46), prevendo o limite quantitativo para tais contratações de 25% (vinte e cinco por cento). Contudo, tanto o estabelecido no âmbito do COREN/CE (limite de 20% (vinte por cento)), quanto a determinação do COFEN foram reiteradamente desrespeitados pelo demandado, consoante inspeção interna. Em janeiro de 2009, o índice de contratação para os cargos em comissão era de 35,70% (trinta e cinco vírgula setenta por cento); em fevereiro, 38,70% (trinta e oito vírgula setenta por cento); março, 35,48% (trinta e cinco vírgula quarenta e oito por cento); de abril a agosto, 38,70% (trinta e oito vírgula setenta por cento); setembro, 35,48% (trinta e cinco vírgula quarenta e oito por cento). Dessa feita, ainda que, nos meses de novembro e dezembro de 2008, o demandado tenha respeitado o limite imposto, não o fez durante o ano de 2009.

- No que se refere às horas extras, argumenta o réu agravante que tais gastos eram necessários, devido ao acúmulo de serviço. Cita, em sua defesa, a Ata 403ª da Reunião Ordinária Plenária (Id. 4058100.12357084 - fls. 54/58), ocorrida em 14/07/2009, na qual o pedido referente às horas extras *"foi deferido pelo Plenário com a condição de que a liberação das horas passe pela aprovação da Diretoria"*. Contudo, a denúncia do MPF está fundamentada na Ata 395ª da Reunião Ordinária, de 04/11/2008, anterior, portanto, à 403ª reunião. Restou decidida, quando da 395ª Reunião Ordinária, a suspensão de horas extras aos funcionários até nova avaliação.

Assim, entre 04/11/2008 e 14/07/2009, o demandado desrespeitou o que havia sido decidido pelo plenário, conforme atesta relatório da Controladoria Geral da União (id. nº 4058100.12357035 - fls. 05/06).

- Pelo narrado, resta demonstrado o elemento subjetivo nas condutas imputadas ao agente, não merecendo prosperar o argumento de ausência de comprovação do elemento subjetivo, vez que assumiu estar ciente do uso da assinatura do tesoureiro, bem como procedeu à nomeação da irmã para o cargo de procuradora-geral. Não respeitou, ainda, a limitação regulamentar, acerca dos limites quantitativos para contratações de comissionados, e continuou a autorizar horas extras de forma contrária ao que restou estabelecido em decisão plenária.

- A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de "estar configurado ato de improbidade a lesão a princípios administrativos, independentemente da ocorrência de dano ou lesão ao erário público" (REsp: 1.106.159-MG 2008/0260777-7, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 08/06/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: *DJe* 24/06/2010).

- A aplicação das penas deve ser feita sempre em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que não seja severa demais ou muito branda, não revelando a verdadeira finalidade de sua aplicação. Para tanto, devem ser observados os critérios estabelecidos na Lei nº 8.429/92, para a dosimetria das penas aplicadas, tais como, a intensidade do dolo ou da culpa do agente; as circunstâncias do fato; e, por fim, a limitação sancionatória em cada caso específico, a qual permite a aplicação de algumas sanções em detrimento de outras, dependendo da natureza da conduta.

- *In casu*, as penas foram fixadas no mínimo ou, no caso da multa civil, em patamar próximo ao mínimo. Assim, não prospera o argumento de violação à razoabilidade.

- Apelação não provida.

**Processo nº 0001714-12.2013.4.05.8100 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho**

(Julgado em 12 de agosto de 2019, por unanimidade)

# JURISPRUDÊNCIA

# DE

# DIREITO

# PROCESSUAL PENAL

## PROCESSUAL PENAL
## APELAÇÃO CRIMINAL. OPERAÇÃO MINOTAURO. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. OCORRÊNCIA. APELO PROVIDO

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO MINOTAURO. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. OCORRÊNCIA. APELO PROVIDO.

- Trata-se de apelação criminal interposta por Gilmar da Silva de Almeida em face de decisão proferida pela 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco que condenou o apelante à pena de 37 (trinta e sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, bem como ao pagamento de 3.200 (três mil e duzentos) dias-multa, à razão de 1/3 (um terço) de salário-mínimo vigente à época dos fatos, pelo cometimento dos delitos tipificados nos arts. 33, *caput*, e 35 c/c arts. 40, I, da Lei 11.343/06 e 69 do CP.

- O Juízo a dispensou a oitiva das testemunhas de acusação, em virtude de elas já terem sido ouvidas no processo principal, do qual o presente foi desmembrado. Contudo, essa oitiva ocorreu em momento posterior ao desmembramento do feito e sem a participação da defesa do ora apelante, uma vez que o apelante já não mais fazia parte daquela relação processual. Situação idêntica ao julgado desta Turma na ACR 0810443-34.2017.4.05.8300, também oriunda da Operação Minotauro.

- Reconhece-se a impossibilidade da substituição das oitivas neste processo pelo traslado dos termos formados no “ramo” processual do qual o apelante não era parte. Assim, determina-se que seja realizada a audiência de instrução e julgamento, com a oitiva das testemunhas de acusação elencadas na denúncia, com a participação da defesa, e oportunizado à defesa, caso assim entenda, nova oitiva das testemunhas de defesa e novo interrogatório do réu. Desta forma, estão os demais pedidos prejudicados.

- Determinação de envio de cópias da certidão de julgamento e do inteiro teor deste acórdão como ofício ao eg. STJ para atualização da situação processual do apelante nesta Corte, tendo em vista a impetração, sob a alegação de excesso de prazo no julgamento do apelo, naquele Tribunal, nos autos do HC nº 506.090/PE (2019/0115412-3), de Rel. do Min. Nefi Cordeiro.

**- Apelação provida.**

**Processo nº 0810435-57.2017.4.05.8300 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Fernando Braga**

(Julgado em 12 de julho de 2019, por unanimidade)

## PROCESSUAL PENAL
## *HABEAS CORPUS*. PEDIDO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVO EM NOME DE UM ADVOGADO. NÃO ATENDIMENTO. ILEGALIDADE CONFIGURADA. RÉU EM LIBERDADE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 392, I, DO CPP. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA

**EMENTA:** PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PEDIDO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVO EM NOME DE UM ADVOGADO. NÃO ATENDIMENTO. ILEGALIDADE CONFIGURADA. RÉU EM LIBERDADE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 392, I, DO CPP. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

- Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado contra ato do Juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, que, nos autos da Ação Penal nº 0000199-44.2015.4.05.8205, teria deixado de realizar a intimação da sentença em embargos de declaração em nome de um advogado específico, que havia realizado pedido expresso nesse sentido, bem como a intimação pessoal da ré.

- Extrai-se, das informações prestadas pela autoridade impetrada, que, embora a defesa tenha requerido a intimação exclusiva em nome de um advogado, o mesmo não foi intimado da decisão proferida em sede de embargos de declaração, porquanto, quando da digitalização e migração do processo físico para o sistema PJE, este importou automaticamente apenas os dados dos demais advogados. Assim, resta configurada a ilegalidade da intimação. Precedente: STJ. HC 438.001/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2018, *DJe* 15/08/2018.

- Quanto à alegação de ausência de intimação pessoal do acusado, verifica-se que esta somente é imprescindível se o réu estiver preso, nos termos do art. 392, I, do CPP, o que não é o caso dos autos. Precedente: STJ. AgRg no AREsp 1.424.274/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2019, *DJe* 25/06/2019).

- Parecer do MPF pela concessão da ordem.

**- Ordem de *habeas corpus* concedida, para, anulando a certidão de trânsito em julgado emitida nos autos do processo nº 0000199-44.2015.4.05.8205, determinar o cadastramento do advogado no sistema processual, bem como sua intimação da decisão proferida em sede de embargos de declaração.**

**Processo nº 0806954-86.2019.4.05.0000 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Fernando Braga**

(Julgado em 12 de julho de 2019, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL**
***HABEAS CORPUS*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. PEDIDO MINISTERIAL DE ABSOLVIÇÃO NA AÇÃO PENAL QUANTO AO CRIME DE COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. INSTRUÇÃO CRIMINAL CONCLUÍDA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CRIMES SUPOSTAMENTE COMETIDOS SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. PACIENTE COM RESIDÊNCIA FIXA E PROFISSÃO DEFINIDA. ORDEM CONCEDIDA**

**EMENTA:** PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. PEDIDO MINISTERIAL DE ABSOLVIÇÃO NA AÇÃO PENAL QUANTO AO CRIME DE COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. INSTRUÇÃO CRIMINAL CONCLUÍDA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CRIMES SUPOSTAMENTE COMETIDOS SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. PACIENTE COM RESIDÊNCIA FIXA E PROFISSÃO DEFINIDA. ORDEM CONCEDIDA.

- *Habeas corpus* no qual o Paciente objetiva a revogação da monitoração eletrônica ou a extensão de sua área de abrangência, de forma a possibilitar o exercício profissional em todo o Território Nacional ou, ao menos, no Estado de Alagoas, requerendo, ainda, o deferimento do pedido de viagem ao Paraguai, com o objetivo de visitar a sua família, fundamentando o pedido no estado de gravidez em que se encontra sua esposa.

- O Paciente foi preso preventivamente no dia 15 de maio de 2018, quando ainda estava em curso o Inquérito Policial (IPL) nº 0049/20018-4/SR/PF/AL, no Estado de São Paulo, por supostamente ter praticado crimes relacionados com o exercício da profissão (advogado), conforme arts. 304, 355, 331, 339 e 344 do Código Penal, entre os quais a utilização de documentos ideologicamente falsos para comprovar pagamento de honorários advocatícios em sede de Ação Trabalhista e o desacato a Juiz do Trabalho no exercício de suas funções, ao chamá-lo de “juiz parcial”, pelo fato de o ma-

gistrado ter designado uma audiência para esclarecer questão de sucessão de advogados e possível irregularidade no recebimento de honorários em Ação Trabalhista, além de ter dado ensejo a um procedimento contra o Juiz na Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, ao lhe imputar indevidamente infração aos seus deveres funcionais.

- A prisão preventiva do Paciente foi substituída pelo cumprimento das seguintes medidas cautelares, entre as quais a imposição do uso de tornozeleira eletrônica e a de não sair, sem autorização, do raio correspondente ao limite do Município de Maceió/AL.

- O delito que justificou a imposição de medidas cautelares diversas da prisão foi, primordialmente, o crime de coação no curso do processo (durante o qual teria sido coagida uma testemunha), tendo em vista o prejuízo que tal conduta acarreta à instrução criminal e à prestação jurisdicional.

- Verifica-se do processo criminal, contudo, que o MPF, em suas alegações finais, requereu a absolvição de réu das práticas dos crimes previstos no artigo 304, c/c o art. 299 do Código Penal (uso de procuração *ad judicia* ideologicamente falsa), por ausência de provas suficientes (art. 386, VII, do CPP), bem assim do crime previsto no art. 355 do CP (patrocínio infiel), por reconhecer inexistente o fato (art. 386, I, do CPP), e da prática do crime previsto no art. 344 do CP (coação no curso do processo), também por ausência de provas (art. 386, I do CPP).

- Considerando-se que a fase de instrução criminal foi encerrada, não havendo mais risco em relação à colheita de provas, bem assim que o MPF afirmou, com relação ao crime previsto no art. 344 do CP, que “os indícios de autoria da intimidação do reclamante, para não falar a verdade no curso da reclamação trabalhista nº 0001024-90.2012.6.19.0001, não foram confirmadas após a instrução proces-

sual criminal", mostram-se, doravante, desnecessárias as medidas cautelares diversas da prisão que lhe foram impostas.

- Ademais, os crimes pelos quais se pediu a condenação do postulante (art. 304, c/c os arts. 299, 331 e 339, todos do Código Penal) e o contexto narrado na peça acusatória não apontam para o emprego de violência, não mais se justificando, também por isso, as medidas cautelares aplicadas.

- Quanto ao risco de evasão, ressalte-se que o Paciente, apesar de ter residência no Paraguai, onde reside sua esposa, também possui um domicílio no Brasil, em Maceió/AL, atuando como advogado em vários processos nos demais Estados do Brasil e até a presente data, apresenta-se como réu primário, de bons antecedentes. **Ordem de *habeas corpus* concedida.**

**Processo n° 0803794-53.2019.4.05.0000 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Cid Marconi**

(Julgado em 1º de julho de 2019, por unanimidade)

## PROCESSUAL PENAL
## *HABEAS CORPUS*. AGRAVO INTERNO. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO FUNDADO NA NÃO LOCALIZAÇÃO DO PACIENTE - ART. 366, PARTE FINAL, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO LIMINAR QUE SUSPENDEU EFICÁCIA DA CONSTRIÇÃO. COMPARECIMENTO EM JUÍZO, ATRAVÉS DE ADVOGADO CONSTITUÍDO PELO RÉU. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO

**EMENTA:** PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. AGRAVO INTERNO. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO FUNDADO NA NÃO LOCALIZAÇÃO DO PACIENTE - ART. 366, PARTE FINAL, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO LIMINAR QUE SUSPENDEU EFICÁCIA DA CONSTRIÇÃO. COMPARECIMENTO EM JUÍZO, ATRAVÉS DE ADVOGADO CONSTITUÍDO PELO RÉU. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão que deferiu liminar para suspender a eficácia da prisão preventiva contra o mesmo decretada, noticiando o *habeas corpus* impetrado em favor de José Agrício de Sousa Filho, haver sido em seu desfavor e de sua esposa Josivalda Matias de Sousa, ex-prefeita do Município de Pirpirituba/PB, oferecida denúncia pela suposta prática do capitulado nos arts. 90 e 96, I, da Lei nº 8.666/1993, por frustrados, mediante ajuste/combinação, o caráter competitivo de procedimentos licitatórios da referida edilidade, no ano de 2006, pretendendo a impetração, em liminar, suspender a eficácia da prisão preventiva contra o mesmo decretada e, no mérito, o trancamento da ação penal e, ainda, confirmando a liminar, ver revogada a constrição preventiva da liberdade.

- Aponta a impetração a ausência de fundamentação para a decretação da manutenção da prisão do paciente, tendo em vista que o pedido formulado pelo Ministério Público Federal baseou-se na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, por não haver o ora paciente sido encontrado e, citado por edital, não compareceu aos autos, acrescentando a inicial que foi consti-

tuído advogado e apresentada defesa preliminar, contudo restando indeferido posterior pedido de revogação da prisão preventiva.

- Insurge-se o Ministério Público Federal, em agravo interno, pretendendo ver reconsiderada a decisão liminar, apontando a inobservância, por esta relatoria, de que o endereço domiciliar do paciente indicado na inicial, pelo defensor constituído, é o mesmo onde se tentou, por várias vezes, citá-lo para responder à ação penal, contudo sem êxito.

- A questão em debate já foi objeto de enfrentamento por esta col. 2ª Turma, em julgado que entendeu não mais restar caracterizada a ocultação, que possibilitaria eventual decretação da prisão preventiva na forma do art. 366 do Código de Processo Penal, diante da manifestação do paciente nos autos, através de defensor constituído, ainda que sem o efetivo comparecimento do paciente em juízo (RSE-2.188/AL, rel. Des. Federal Leonardo Carvalho, j. 25.07.2017).

- No caso concreto, ainda que se apresente o apontado quanto a não residir o paciente o endereço declinado como do seu domicílio, mostra-se em convergência a situação fática com a do paradigma, tendo em vista a constituição de advogado e, ainda, haver sido pelo mesmo apresentada manifestação na ação penal, situação que permite o entendimento de não se caracterizar sua ocultação, eis que houve o comparecimento aos autos.

- Agravo interno improvido.

**Processo nº 0804173-91.2019.4.05.0000 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho**

(Julgado em 8 de julho de 2019, por unanimidade)

# JURISPRUDÊNCIA

# DE

# DIREITO

# TRIBUTÁRIO

## TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL
## AGRAVO INTERNO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADO. DISTINÇÃO EM RELAÇÃO À MATÉRIA ABORDADA NO TEMA 163. AGRAVO IMPROVIDO

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADO. DISTINÇÃO EM RELAÇÃO À MATÉRIA ABORDADA NO TEMA 163. AGRAVO IMPROVIDO.

- Agravo interno interposto pelo particular contra decisão que determinou o sobrestamento dos recursos ao fundamento de que a matéria relativa à contribuição sobre o salário maternidade encontra-se afetada, pelo STF, para julgamento sob o rito de Repercussão Geral no RE 576.967/PR (Tema 72).

- A recorrente sustenta que o tema em liça guardaria relação com o julgamento, em 11 de outubro de 2018, do RE 593.068/SC (TEMA 163), cuja tese foi no sentido de que: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade”.

- Acórdão da Primeira Turma deste eg. Tribunal negou provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, e deu parcial provimento à apelação da parte autora.

- A controvérsia que ora se apresenta reside na alegada relação, ou não, entre as matérias debatidas no feito e o Tema 163 do STF (RE 593.068/SC), cuja tese foi no sentido de que: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade”.

- Do cotejo entre as matérias enfrentadas nos autos e o Tema 163 do STF, depreende-se que elas não guardam qualquer tipo de relação a recomendar a retratação da decisão da Vice-Presidência. Com efeito, o presente processo trata de matéria relativa à incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre diversas verbas. Por outro giro, o Tema 163, invocado pela recorrente, cuida sobre incidência de contribuição previdenciária sobre verba incorporável aos proventos de aposentadoria de servidor público. Vê-se às claras que os temas em exame abordam regimes jurídicos distintos, razão pela qual mereceram decisões distintas no Supremo Tribunal Federal.

- Percebe-se, portanto, que, diferentemente do que deduziu o agravante, não se trata da mesma matéria. Não por outra razão, é importante notar que o art. 1.036 fala em idêntica questão de direito. Incabível, pois, invocar a *ratio decidendi* para devolver o processo ao órgão julgador com a finalidade de exercer juízo de adequação. O órgão julgador pode, *sponte sua*, alinhar-se à razão de decidir do precedente qualificado. Contudo, essa observância não é cogente, ao contrário do que sucede quando se verifica a identidade de questão de direito. Agravo interno desprovido.

**Agravo Interno da Vice-Presidência nº 4.843-CE**

**(Processo nº 0017198-38.2011.4.05.8100)**

**Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto**

(Julgado em 17 de julho de 2019, por unanimidade)

## TRIBUTÁRIO
## EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO EM FACE DE ESPÓLIO DE SÓCIO POSTERIORMENTE AO FALECIMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS, COM EFEITO MODIFICATIVO

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO EM FACE DE ESPÓLIO DE SÓCIO POSTERIORMENTE AO FALECIMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS, COM EFEITO MODIFICATIVO.

- Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o Juiz de ofício ou a requerimento ou para correção de erro material.

- Os presentes embargos de declaração foram interpostos por ESPÓLIO DE JOSE OSCAR PESSOA DE MELO, em face do acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, em face da inocorrência da prescrição da pretensão para o redirecionamento.

- A hipótese dos autos versa sobre a possibilidade de redirecionamento do feito executivo contra o espólio, sem que tenha havido a citação do sócio em razão de seu falecimento. Compulsando os autos, verifico que assiste razão à embargante no ponto em que alega que o pedido de redirecionamento da ação executiva para os sócios ocorreu quando Sr. Jose Oscar Pessoa de Melo já havia falecido. Na hipótese dos autos, o falecimento do mencionado sócio ocorreu em **09/04/2012**, enquanto que a Fazenda Nacional requereu o redirecionamento aos corresponsáveis em **06/03/2015**.

- Destaco que o eg. Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Precedentes: AgInt no REsp 1.681.731/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017. *DJe* 16/11/2017; REsp 1.655.422/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, *DJe* 08/05/2017.

- Com efeito, muito embora a Fazenda Nacional tenha apresentado o pedido de inclusão dos sócios corresponsáveis no polo passivo da ação executiva (Id. n. 4050000.9493261-fl.62/63), dentro do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, revendo os autos constato que o referido pedido ocorreu posteriormente ao falecimento do Sr. Jose Oscar Pessoa de Melo. Desse modo, não chegou a ocorrer a citação do mencionado sócio, não sendo cabível o redirecionamento para o espólio.

- Embargos de declaração providos, com efeito modificativo, para determinar a exclusão do espólio de Jose Oscar Pessoa de Melo do polo passivo da execução fiscal nº 0003526-28.2000.4.05.8300.

**Processo n° 0809998-84.2017.4.05.0000 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães**

(Julgado em 9 de agosto de 2019, por unanimidade)

## TRIBUTÁRIO
## MANDADO DE SEGURANÇA. CREDITAMENTO DE PIS E COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03. CONCEITO DE INSUMO. NÃO CREDITAMENTO DE DESPESAS COM FRETE. RESP REPETITIVO Nº 1.221.170/PR. AUSÊNCIA DE DISSONÂNCIA DO JULGADO DESTA TURMA COM A TESE FIRMADA PELO PARADIGMA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CREDITAMENTO DE PIS E COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03. CONCEITO DE INSUMO. NÃO CREDITAMENTO DE DESPESAS COM FRETE. RESP REPETITIVO Nº 1.221.170/PR. AUSÊNCIA DE DISSONÂNCIA DO JULGADO DESTA TURMA COM A TESE FIRMADA PELO PARADIGMA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO.

- Caso em que os autos retornam da Vice-Presidência desta Corte à Turma julgadora, a bem de se lhe permitir ajustar o julgamento originário ao precedente firmado no âmbito dos recursos repetitivos quando do julgamento do RESP nº 1.221.170/PR, no sentido de que *"para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo" e que "o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte"*.

- Observa-se que, no caso concreto, o entendimento consagrado pelo STJ não discrepa daquele que foi acolhido no acórdão recorrido, dado que ambos afastam pretensão de que toda e qualquer despesa possa ser alvo de desconto de crédito na base de cálculo do PIS/

COFINS, sendo aptas ao creditamento apenas aquelas necessárias ao desempenho das atividades econômicas da empresa.

- Dessa forma, ao afastar a pretensão de creditamento das despesas com frete, o qual, no caso concreto, é despesa que não se caracteriza como insumo vinculado ao desempenho da atividade da impetrante, que se dedica à industrialização e comercialização de farinha de trigo, massas, biscoitos, margarinas e cremes vegetais, o acórdão recorrido não destoou da tese firmada pelo STJ, mormente tendo em vista que não se baseou exclusivamente nas Instruções Normativas da SRF nºs 247/2002 e 404/2004, mas principalmente nos parâmetros estabelecidos pelas leis que disciplinam o tema.

- Daí porque, não se há que falar em divergência entre o julgado anteriormente proferido por esta e. Turma e o decidido no recurso paradigma, diante da ausência de essencialidade e imprescindibilidade da despesa para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte

- Juízo de retratação não exercido. Manutenção do acórdão conforme prolatado.

**Apelação Cível nº 543.627-CE**

**(Processo nº 0009221-92.2011.4.05.8100)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima**

(Julgado em 6 de agosto de 2019, por unanimidade)

## TRIBUTÁRIO
## MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ADICIONAL DE 10%. ESGOTAMENTO DE SUA FINALIDADE. ART. 149 DA CF/88. NÃO OCORRÊNCIA. INCORPORAÇÃO DA ARRECADAÇÃO PARA O FGTS. ART. 3º, § 1º, DA LC Nº 110/2001. FINALIDADE MANTIDA. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. EC Nº 33/2001. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ADICIONAL DE 10%. ESGOTAMENTO DE SUA FINALIDADE. ART. 149 DA CF/88. NÃO OCORRÊNCIA. INCORPORAÇÃO DA ARRECADAÇÃO PARA O FGTS. ART. 3º, § 1º, DA LC Nº 110/2001. FINALIDADE MANTIDA. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. EC Nº 33/2001. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

- Apelação interposta contra sentença, proferida em mandado de segurança, que indeferiu o pedido liminar formulado na inicial, consubstanciado na declaração da inexigibilidade tributária do recolhimento da contribuição de 10% (dez por cento) sobre o FGTS no caso de dispensa por justa causa prevista na LC nº 110/01.

- Diferentemente do que defende a recorrente, a finalidade do tributo em debate não se resumiu exclusivamente ao custeio do déficit no FGTS causado pela atualização monetária oriunda dos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I.

- Nos termos do art. 3º, § 1º, parte final, da LC nº 110/2001, *"as contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS"*. Considerando que os recursos decorrentes da impugnada exação permanecem sendo incorporados ao FGTS, como determi-

nado no aludido dispositivo, verifica-se que a contribuição continua cumprindo com a finalidade para a qual foi criada.

- A finalidade de sua arrecadação não é a seguridade social, como definida na própria Constituição (CR, art. 194), mas sim para viabilizar a intervenção da União no sentido de impedir a quebra do FGTS.

- O Plenário do STF, no julgamento das ADIns nº 2.556/DF e nº 2.568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre os quais os arts. 1º e 2º, entendeu que as referidas contribuições não padecem de qualquer inconstitucionalidade, respaldando a presunção de constitucionalidade dos citados dispositivos legais.

- A sentença recorrida está em conformidade com a jurisprudência desta Corte e dos TRFs da 1ª, 2ª e 3ª Regiões no sentido de que o rol inserto no art. 149, parágrafo 2º, III, *a* e *b*, da CF/88 é meramente exemplificativo, vez que o verbo "poderão" ali utilizado e a própria teleologia dessa espécie de contribuição, cuja finalidade interventiva no domínio econômico não se coaduna com a previsão de taxatividade da forma como a intervenção se daria em relação ao seus efeitos financeiros, leva à conclusão de que não há empecilho à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. Precedentes: TRF5: PROCESSO: 08083022620184058100, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO, 2ª Turma, JULGAMENTO: 20/05/2019; PROCESSO: 08056264720144058100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO, 3ª Turma, JULGAMENTO: 07/07/2016; PROCESSO Nº: 0814320-97.2017.4.05.8100 - APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA - 2ª TURMA, 18/12/2018; PROCESSO: 08068875820164058300, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 04/12/2018; 08039459820174058500, DES. FED. ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª TURMA, J. 25/04/2018;

PROCESSO Nº: 0000054-71.2013.4.05.8200, DESEMBARGADOR FEDERAL MANUEL MAIA DE VASCONCELOS NETO, 4ª TURMA, 31/7/2018 E PROCESSO: 08062966220174058300, AC/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO (CONVOCADO), 3ª TURMA, JULGAMENTO: 16/02/2018. TRF1: AMS 0062194-92.2015.4.01.3800, JUIZ FEDERAL ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, *E-DJF1* 13/12/2018; AC 0053494-42.2010.4.01.3400 / DF, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, *E-DJF1* P.3853 DE 13/02/2015. TRF2: AC - APELAÇÃO - RECURSOS - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO 0133643-89.2017.4.02.5101, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA; APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - RECURSOS - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO 0054948-58.2016.4.02.5101, MARCUS ABRAHAM, TRF2 - 3ª TURMA ESPECIALIZADA. TRF3: APCIV 5006029-96.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª TURMA, E - DJF3 JUDICIAL 1 DATA: 13/06/2019, entre outros).

- Ademais, examinando as ADIs nº 2.556/DF e nº 2.568/DF, já na vigência da EC nº 33/2001, que trouxe ao texto constitucional a norma do art. 149, § 2º, III, *a*, o STF não manifestou entendimento referente à eventual incompatibilidade da contribuição com as disposições da EC nº 33/2001, o que seria possível em face da cognição ampla da causa de pedir que rege o processo objetivo.

- Apelação improvida.

**Processo nº 0806072-56.2019.4.05.8300 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt**

(Julgado em 30 de julho de 2019, por maioria, em julgamento por Turma ampliada)

## TRIBUTÁRIO
## PIS E COFINS. DECRETO 8.426, DE 1º DE ABRIL DE 2015. ALTERAÇÃO (RESTABELECIMENTO) DE ALÍQUOTAS PELO PODER EXECUTIVO. ART. 27, § 2º, DA LEI 10.865/2004. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. RECEITA FINANCEIRA DECORRENTE DE VARIAÇÃO MONETÁRIA EM FUNÇÃO DA TAXA DE CÂMBIO, EM OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO. ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RFB 08, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2015. NÃO INOVAÇÃO NA ORDEM JURÍDICA

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. DECRETO 8.426, DE 1º DE ABRIL DE 2015. ALTERAÇÃO (RESTABELECIMENTO) DE ALÍQUOTAS PELO PODER EXECUTIVO. ART. 27, § 2º, DA LEI 10.865/2004. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. RECEITA FINANCEIRA DECORRENTE DE VARIAÇÃO MONETÁRIA EM FUNÇÃO DA TAXA DE CÂMBIO, EM OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO. ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RFB 08, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2015. NÃO INOVAÇÃO NA ORDEM JURÍDICA.

- Apelação em face de sentença que denegou a segurança pleiteada, não reconhecendo o direito à aplicação da alíquota zero ao PIS e à COFINS nem, subsidiariamente, ao creditamento das referidas contribuições sobre suas despesas financeiras, na sistemática de apuração não cumulativa.

- Em suas razões, a apelante pugna pela reforma da sentença, sustentando, em síntese, que: (a) somente a lei em sentido estrito poderia promover alterações nas alíquotas de tributos, de modo que o Decreto 8.426/2015 seria ilegal e inconstitucional, por ferir o art. 150, I, da CF/1988 e o art. 97, II, do CTN, além de que o conteúdo do referido decreto discriminaria e oneraria excessivamente quem optou pela sistemática da não cumulatividade do PIS e COFINS, em suposta afronta ao princípio da isonomia (art. 150, II, da CF/1988); (b) o Ato Declaratório Interpretativo RFB 08, de 16 de novembro de 2015, que trata da incidência do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias em função da taxa

de câmbio de operações de exportação, não incluiu entre as hipóteses de incidência de alíquota zero as variações cambiais ocorridas após a data do recebimento dos valores decorrentes da exportação pelo exportador, estabelecendo um critério temporal que afrontaria a imunidade das receitas de exportação, prevista no art. 149 da CF/1988; (c) caso não reconhecido o direito à aplicação da alíquota zero, deve ser garantido o direito a deduzir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor referente às despesas financeiras, com a incidência das aludidas contribuições somente sobre as receitas financeiras, em respeito aos princípios da não cumulatividade e da capacidade contributiva (arts. 145, § 1º, e 195, § 12, da CF/1988).

- Inicialmente, há de se registrar que a Lei 10.637/2002 instituiu a alíquota de 1,65% para o PIS, enquanto a Lei 10.833/2003 estabeleceu a alíquota de 7,6% para a COFINS, ambas no regime da não-cumulatividade. Posteriormente, como medida extrafiscal, os Decretos 5.164/2004 e 5.442/2005 reduziram ambas as alíquotas para zero. Em 2015, por sua vez, o Decreto 8.426 promoveu a alteração das alíquotas, não para o mesmo percentual previstos originariamente nas leis instituidoras das contribuições, mas para índices menores, de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS).

- Ressalte-se que o § 2º do art. 27 da Lei 10.865/2004 dispõe que "o Poder Executivo poderá, também, reduzir e **restabelecer**, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar".

- A modificação de alíquotas promovida pelo Decreto 8.426/2015, portanto, não configurou majoração, e sim restabelecimento, dentro dos limites impostos pela lei (§ 2º do art. 27 da Lei 10.865/2004). Sendo assim, como já decidiu esta Segunda Turma, "não se tratando de criação ou aumento de tributo, não há que se falar em inconstitu-

cionalidade ou ilegalidade do art. 27, § 2º, da Lei 10.865/2004 ou do Decreto 8.426/2015, sendo perfeitamente possível a alteração das alíquotas, na hipótese, e, consequentemente a cobrança das exações em questão". Nesse sentido: PJE 0805877-13.2015.4.05.8300, Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 16/12/2015; PJE 0801606-96.2017.4.05.8200, Rel. Des. Federal Leonardo Carvalho, j. 11/06/2019.

- Registre-se que as receitas financeiras decorrentes das variações monetárias em função da taxa de câmbio, nas operações de exportação, permanecem sujeitas à alíquota zero de PIS/COFINS, conforme o art. 1º, § 3º, I, do Decreto 8.426/2015. A respeito do tema, foi publicado o Ato Declaratório Interpretativo RFB 08, de 16 de novembro de 2015, o qual, segundo a parte impetrante, violaria a imunidade das receitas de exportação prevista no art. 149 da CF/1988, em razão de limitar a aplicação da alíquota zero apenas às variações cambiais ocorridas até o auferimento, pelo exportador, dos valores provenientes da exportação. No entanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou inovação na ordem jurídica, pois o referido ato, ao prever que a alíquota zero de PIS e COFINS "não alcança as variações cambiais ocorridas após a data de recebimento pelo exportador dos recursos decorrentes da exportação", apenas esclareceu o alcance do referido benefício fiscal, afinal, após o recebimento do preço pelo exportador, encerra-se a operação de exportação, que goza de imunidade tributária. Como bem expôs o magistrado sentenciante, após essa etapa, o exportador, se quiser, pode manter tais valores no exterior e aplicá-los em instituição financeira, o que não mais configuraria receita de exportação, e sim receita financeira decorrente de aplicação no exterior, não estando esta abrangida pela imunidade.

- Por fim, quanto ao pedido subsidiário de creditamento de despesas financeiras, este colegiado também já se manifestou no sentido de que as previsões legais atinentes a esse desconto (redação original dos arts. 3º, V, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003) foram revo-

gadas pelo art. 37 da Lei 10.865/2004, não configurando ofensa ao princípio da não cumulatividade. Precedente: TRF5, 2ª T, PJE 0801606-96.2017.4.05.8200, Rel. Des. Federal. Leonardo Carvalho, j. 11/06/2019.

- Apelação desprovida.

**Processo n° 0806909-54.2018.4.05.8201 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro**

(Julgado em 29 de julho de 2019, por unanimidade)

# ÍNDICE

# SISTEMÁTICO

## ADMINISTRATIVO

Processo nº 0813202-59.2017.4.05.8400 (PJe)
PROFESSOR DA UFRN. REMOÇÃO A PEDIDO, A CRITÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NO INDEFERIMENTO DO PEDIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA
Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira.....6

Processo nº 0801457-12.2017.4.05.8100 (PJe)
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. RESERVA EXTRATIVISTA BATOQUE. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. NECESSIDADE. OBRA/CONSTRUÇÃO IRREGULAR. MANUTENÇÃO/INTERDIÇÃO/DEMOLIÇÃO ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA. EXERCÍCIO
Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.....9

Processo nº 0806583-07.2017.4.05.8500 (PJe)
SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASCENSÃO FUNCIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CF/88. SÚMULA VINCULANTE 43-STF
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....14

Processo nº 0813875-79.2017.4.05.8100 (PJe)
PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE VIÚVA E COMPANHEIRA. POSSIBILIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA
Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho.....18

## AMBIENTAL

Processo nº 0802037-24.2019.4.05.0000 (PJe)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIXÃO A CÉU ABERTO. BLOQUEIO DE VALORES ADVINDOS DO FPM POR DESCUMPRIMENTO DE ACORDO FIRMADO EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. MEDIDA EXTREMA. FALTA DE RAZOABILIDADE. DEMONSTRADO INTERESSE EM REGULARIZAR A SITUAÇÃO. AGRAVO DE INSTRU-

MENTO PROVIDO. AGRAVOS INTERNOS PREJUDICADOS
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior....24

Apelação Cível nº 588.813-CE
AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONSTRUÇÃO DE BARRACA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MPF E DA UNIÃO, DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO E DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. AGRAVO RETIDO. PROVIMENTO EM PARTE. CORREÇÃO DA AUTUAÇÃO. CONSTRUÇÃO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE UTILIDADE PÚBLICA OU INTERESSE SOCIAL. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA UNIÃO PARA EDIFICAÇÃO OU OCUPAÇÃO. ILEGALIDADE CARACTERIZADA. COMPROVAÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS. DEMOLIÇÃO. REMOÇÃO DOS ENTULHOS. RECOMPOSIÇÃO DA VEGETAÇÃO NATIVA. BOA-FÉ. INDENIZAÇÃO AMBIENTAL. DESCABIMENTO
Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho (Convocado).....26

Apelação Cível nº 520.230-PB
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPARAÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS DECORRENTES DE EXTRAÇÃO MINERAL. APRESENTAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA - PRAD. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE INTERESSE E DE JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. REJEIÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS DANOS E DO NEXO DE CAUSALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. AGRAVO RETIDO DO MPF. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE EXAME. ART. 523, § 1º, DO CPC/1973
Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho (Convocado).....31

**CIVIL**

Processo n° 0811063-30.2018.4.05.8100 (PJe)
RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. MANUTENÇÃO DE EM-

PRESA NO CADASTRO DE INADIMPLENTE APÓS QUITAÇÃO DO DÉBITO. ATO ILÍCITO. DANO MORAL PRESUMIDO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt.....36

Processo nº 0808120-16.2018.4.05.8302 (PJe)
PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL OBJETO DE HIPOTECA FIRMADA ENTRE A CONSTRUTORA PROMITENTE--VENDEDORA E A CEF. INEFICÁCIA PERANTE O TERCEIRO ADQUIRENTE. SÚMULA 308 DO STJ. AQUISIÇÃO DO BEM NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DESNECESSIDADE. DEMONSTRAÇÃO DA QUITAÇÃO DA UNIDADE IMOBILIÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior....38

Processo nº 0803293-02.2019.4.05.0000 (PJe)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO DE ALUGUEL DE IMÓVEL RESIDENCIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS AUTORIZADORES NÃO VERIFICADOS. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES. LAUDOS INCONCLUSIVOS. NECESSIDADE DE PERÍCIA. IMPROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Fernando Braga.....40

Processo n° 0804745-72.2016.4.05.8400 (PJe)
EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. APELAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DOCUMENTOS PARA AJUIZAMENTO DA MONITÓRIA. RETENÇÕES INDEVIDAS NA CONTA DOS EMBARGANTES. FIANÇA IRREGULAR. COAÇÃO DA PARTE DA FINANCEIRA. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Roberto Machado.....43

Processo nº 0805033-11.2016.4.05.8500 (PJe)
APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL, MÚTUO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE INVALIDAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL (CONSOLIDAÇÃO DA PRO-

PRIEDADE) DE IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97 (ART. 26). PROCEDIMENTO. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR A MORA
Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho.....45

**CONSTITUCIONAL**

Processo n° 0801799-05.2019.4.05.0000 (PJe)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESINTRUSÃO DE NÃO ÍNDIOS DE TERRAS INDÍGENAS PERTENCENTES À ETNIA DOS PANKARARUS, SITUADAS ENTRE OS MUNICÍPIOS PERNAMBUCANOS DE TACARATU, PETROLÂNDIA E JATOBÁ. SUSPENSÃO DO PROCESSO PELO JULGADOR *A QUO*. CONEXÃO COM AÇÃO ANULATÓRIA, EM QUE SE DISCUTE A DEMARCAÇÃO DOS LIMITES DA MESMA ÁREA INDÍGENA. INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 313, V, *A*, DO CPC. MANUTENÇÃO
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães.....50

Processo n° 0800145-45.2015.4.05.8205 (PJe)
ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANIMAL NA PISTA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....52

Processo nº 0800237-49.2017.4.05.8109 (PJe)
APELAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. UTILIDADE PÚBLICA. DNIT. DUPLICAÇÃO DO ANEL RODOVIÁRIO DA CIDADE DE FORTALEZA/CE. PROVA EMPRESTADA. JUROS COMPENSATÓRIOS. CONSTITUCIONALIDADE DO PERCENTUAL DE 6%, PREVISTO NO ART. 15-A DO DL 3.365/41 (STF ADIN 2.332/DF, DE 17/05/2018). APELAÇÃO PROVIDA
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....54

Processo nº 0800353-43.2017.4.05.8307 (PJe)
SERVIDOR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCESSO AD-

MINISTRATIVO. RECONHECIMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PELA ADMINISTRAÇÃO. EDIÇÃO DE PORTARIA. PAD. DEMISSÃO DO SERVIDOR POR SUPOSTA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO CONCLUINDO PELA AUSÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE. MESMA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 132, IV, DA LEI Nº 8.112/90). DECISÕES DIVERGENTES SOBRE O MESMO FUNDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DA RESPOSTA JUDICIAL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA JUDICIAL PELO RECONHECIMENTO DA INVALIDEZ NA VIA ADMINISTRATIVA. PAGAMENTO RETROATIVO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SESSÃO AMPLIADA. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL À PREVIDÊNCIA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. REFORMA DA SENTENÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA
Relator: Desembargador Federal Rogério Roberto Gonçalves de Abreu (Convocado).....58

**PENAL**

Apelação Criminal nº 14.849-PB
INICIAL ACUSATÓRIA E SENTENÇA QUE ENQUADRAM A CONDUTA DOS RÉUS NO DISPOSTO NO ARTIGO 89 DA LEI Nº 8.666/93 C/C ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 201/67. INSTRUÇÃO QUE DEMONSTROU TER HAVIDO PROCESSO LICITATÓRIO E NÃO SUA DISPENSA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO DO RECURSO DA DEFESA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DA ACUSAÇÃO
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães.....66

Processo n° 0807524-72.2019.4.05.0000 (PJe)
*HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. SUPOSTO CRIME DE

TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. GRANDE QUANTIDADE DE COCAÍNA (11.954,64g). DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL PARA O FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RAZOABILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA DE ACORDO COM O PARECER MINISTERIAL
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior....68

Processo n° 0803865-55.2019.4.05.0000 (PJe)
*HABEAS CORPUS*. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. *HABEAS CORPUS* DENEGADO
Relator: Desembargador Federal Roberto Machado.....70

Processo n° 0813395-04.2017.4.05.8100 (PJe)
APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO. DESCRIMINALIZAÇÃO DA CONDUTA COM ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO BENÉFICA MEDIANTE A COMBINAÇÃO DE NORMAS. REDUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. DESCABIMENTO EM SEDE DE 2ª FASE DA DOSIMETRIA. REDEFINIÇÃO DE MULTA ORIGINALMENTE ESTABELECIDA EM VALOR FIXO NA LEGISLAÇÃO PARA ATENDIMENTO DO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. NECESSIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA
Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.....75

**PREVIDENCIÁRIO**

Processo n° 0802092-38.2018.4.05.8300 (PJe)
RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA *ULTRA PETITA*. CONFIGURAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS

EXIGIDOS AO BENEFÍCIO PRETENDIDO. EFEITOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima..80

Apelação Cível nº 600.267-PE
EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DO RE 631240/MG. AUSÊNCIA DA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA DAR ENTRADA ADMINISTRATIVAMENTE JUNTO AO INSS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO COM O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO, COM A INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA EFETIVAR O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NO PRAZO DE 30 DIAS. INCIDÊNCIA DA TERCEIRA REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA PELO STF PARA O JULGAMENTO DOS PROCESSOS SEM PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO PREJUDICADA
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt.....82

Processo n° 0800674-70.2015.4.05.8300 (PJe)
DUAS APELAÇÕES DA MESMA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. VIOLAÇÃO. SEGUNDO RECURSO NÃO CONHECIDO. CONVERSÃO APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL. APRESENTAÇÃO DE PPP. ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 VOLTS. COMPROVAÇÃO. EPI NÃO EFICAZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA
Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira.....85

Processo n° 0805998-07.2016.4.05.8300 (PJe)
PENSÃO POR MORTE. INCAPAZ. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....90

## PROCESSUAL CIVIL

Processo n° 0814168-65.2018.4.05.0000 (PJe)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DA EMPRESA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. INUTILIDADE
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima..92

Processo n° 0808745-11.2017.4.05.8100 (PJe)
APELAÇÃO. DANOS MORAIS. QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO. DEMORA NA BAIXA DE HIPOTECA. ATO ILÍCITO. LIAME. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM. IMPROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Roberto Machado.....94

Apelação Cível nº 597.569-RN
ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....98

Processo nº 0001714-12.2013.4.05.8100 (PJe)
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATOS PRATICADOS PELO PRESIDENTE DO COREN/CE. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA NÃO EVIDENCIADA. NEPOTISMO. VIOLAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 13 DO STF. USO DE CÓPIA DIGITALIZADA DA ASSINATURA DO TESOUREIRO. PAGAMENTOS INDEVIDOS DE HORAS EXTRAS. NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO ACIMA DO LIMITE REGULAMENTAR. ELEMENTO SUBJETIVO EVIDENCIADO. ART. 11 DA LEI Nº 8.429/92. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO. DESNECESSIDADE DE DANO AO ERÁRIO. SANÇÕES FIXADAS COM BASE NA RAZOABILIDADE
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....100

## PROCESSUAL PENAL

Processo nº 0810435-57.2017.4.05.8300 (PJe)
APELAÇÃO CRIMINAL. OPERAÇÃO MINOTAURO. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. OCORRÊNCIA. APELO PROVIDO
Relator: Desembargador Federal Fernando Braga.....107

Processo nº 0806954-86.2019.4.05.0000 (PJe)
*HABEAS CORPUS*. PEDIDO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVO EM NOME DE UM ADVOGADO. NÃO ATENDIMENTO. ILEGALIDADE CONFIGURADA. RÉU EM LIBERDADE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 392, I, DO CPP. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA
Relator: Desembargador Federal Fernando Braga.....109

Processo n° 0803794-53.2019.4.05.0000 (PJe)
*HABEAS CORPUS*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. PEDIDO MINISTERIAL DE ABSOLVIÇÃO NA AÇÃO PENAL QUANTO AO CRIME DE COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. INSTRUÇÃO CRIMINAL CONCLUÍDA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CRIMES SUPOSTAMENTE COMETIDOS SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. PACIENTE COM RESIDÊNCIA FIXA E PROFISSÃO DEFINIDA. ORDEM CONCEDIDA
Relator: Desembargador Federal Cid Marconi.....111

Processo nº 0804173-91.2019.4.05.0000 (PJe)
*HABEAS CORPUS*. AGRAVO INTERNO. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO FUNDADO NA NÃO LOCALIZAÇÃO DO PACIENTE - ART. 366, PARTE FINAL, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO LIMINAR QUE SUSPENDEU EFICÁCIA DA CONSTRIÇÃO. COMPARECIMENTO EM JUÍZO, ATRAVÉS DE ADVOGADO CONSTITUÍDO PELO RÉU. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO
Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho.....114

## TRIBUTÁRIO

Agravo Interno da Vice-Presidência nº 4.843-CE
AGRAVO INTERNO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADO. DISTINÇÃO EM RELAÇÃO À MATÉRIA ABORDADA NO TEMA 163. AGRAVO IMPROVIDO
Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto..117

Processo n° 0809998-84.2017.4.05.0000 (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO EM FACE DE ESPÓLIO DE SÓCIO POSTERIORMENTE AO FALECIMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS, COM EFEITO MODIFICATIVO
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães.....119

Apelação Cível nº 543.627-CE
MANDADO DE SEGURANÇA. CREDITAMENTO DE PIS E COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03. CONCEITO DE INSUMO. NÃO CREDITAMENTO DE DESPESAS COM FRETE. RESP REPETITIVO Nº 1.221.170/PR. AUSÊNCIA DE DISSONÂNCIA DO JULGADO DESTA TURMA COM A TESE FIRMADA PELO PARADIGMA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima..121

Processo nº 0806072-56.2019.4.05.8300 (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ADICIONAL DE 10%. ESGOTAMENTO DE SUA FINALIDADE. ART. 149 DA CF/88. NÃO OCORRÊNCIA. INCORPORAÇÃO DA ARRECADAÇÃO PARA O FGTS. ART. 3º, § 1º, DA LC Nº 110/2001. FINALIDADE MANTIDA. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. EC Nº 33/2001. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt.....123

Processo n° 0806909-54.2018.4.05.8201 (PJe)
PIS E COFINS. DECRETO 8.426, DE 1º DE ABRIL DE 2015. ALTERAÇÃO (RESTABELECIMENTO) DE ALÍQUOTAS PELO PODER EXECUTIVO. ART. 27, § 2º, DA LEI 10.865/2004. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. RECEITA FINANCEIRA DECORRENTE DE VARIAÇÃO MONETÁRIA EM FUNÇÃO DA TAXA DE CÂMBIO, EM OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO. ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RFB 08, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2015. NÃO INOVAÇÃO NA ORDEM JURÍDICA
Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.....126